



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 190-B, DE 2001**
(Da Sra. Nair Xavier Lobo)

Suprime o art. 105 do Regimento Interno, que trata do arquivamento das proposições ao final da legislatura; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos nºs 100/03, 229/05, 5/07, 232/10, 234/10, 10/11 e 30/11, apensados, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 70/03, 176/04, 295/06, 84/07, 1/11, 48/11, 191/13 e 240/14, apensados (relator: DEP. LUIZ COUTO); e da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, pela aprovação, dos de nºs 229/05, 5/07, 232/10, 234/10, 10/11, 30/11 e 100/03, apensados, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos de nºs 176/04, 295/06, 84/07, 1/11, 70/03, 240/14, 191/13 e 48/11, apensados (relator: DEP. WALDIR MARANHÃO).

NOVO DESPACHO:

DESAPENSE-SE O PRC 190/2001 DO PRC 63/2000. COM EFEITO,
DISTRIBUA-SE:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD) E

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 14/07/22, para inclusão de apensados (25)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 70/03, 100/03, 176/04, 229/05, 295/06, 5/07, 84/07, 232/10, 234/10, 1/11, 10/11, 30/11, 48/11, 191/13 e 240/14

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

IV - Na Mesa Diretora:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Mesa
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Novas apensações: 95/15, 113/15, 115/16, 230/17, 241/17, 26/19, 35/19, 38/19, 62/19 e 68/19



190

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2001
(Da Sra. Nair Xavier Lobo)

Suprime o art. 105 do Regimento Interno, que trata do arquivamento das proposições ao final da legislatura.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica suprimido o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando o presente projeto de resolução com o objetivo de suprimir o art. 105 do Regimento Interno e, com isto, pôr fim ao arquivamento das proposições com o término da legislatura.

Como todos sabemos, o procedimento legislativo imposto na tramitação das proposições nem sempre se dá de forma célere e eficiente. Muitas vezes um projeto é apresentado no começo da legislatura e, ao seu final, quatro anos depois, ainda não recebeu o parecer de qualquer comissão, mesmo tendo o Regimento Interno da Casa estabelecido prazos aos seus Órgãos Técnicos para apreciá-lo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parece-nos que o compulsório arquivamento das proposições representa uma afronta a autoria dos Parlamentares, que, por razões diversas, podem não se encontrar no exercício do mandato na legislatura seguinte.

Acredito ser importante valorizarmos a participação do Deputado nesta Casa Legislativa. E é por esta razão que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Resolução, que consideramos oportuno e conveniente.

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 2001.


Deputada NAIR XAVIER LOBO

109362

8119

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

REGIMENTO INTERNO



DA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 70, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Suprime o art. 105 do Regimento Interno, que trata do arquivamento das proposições ao final da legislatura.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-190/2001.

A Câmara dos Deputados resolve:

Fica suprimido o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando o presente projeto de resolução com o objetivo de suprimir o art. 105 do Regimento Interno e, com isto, pôr fim ao arquivamento das proposições com o término da legislatura.

Como todos sabemos, o procedimento legislativo imposto na tramitação das proposições nem sempre se dá de forma célere e eficiente. Muitas vezes um projeto é apresentado no começo da legislatura e, ao seu final, quatro anos depois, ainda não recebeu o parecer de qualquer comissão, mesmo tendo o Regimento Interno da Casa estabelecido prazos aos seus Órgãos Técnicos para apreciá-lo.

Parece-nos que o compulsório arquivamento das proposições representa uma afronta a autoria dos Parlamentares, que, por razões diversas, podem não se encontrar no exercício do mandato na legislatura seguinte.

Acredito ser importante valorizarmos a participação do Deputado nesta Casa Legislativa. E é por esta razão que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Resolução, que consideramos oportuno e conveniente.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO N° 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 100, DE 2003
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Acrescenta parágrafos ao art. 105 do Regimento Interno.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-190/2001.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 105 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos segundo e terceiro, renumerando-se o parágrafo único como

parágrafo primeiro:

"Art. 105.

.....
 § 2º Em qualquer das hipóteses dos incisos do *caput*, e na inexistência do requerimento previsto no parágrafo primeiro, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos deputados, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Resolução objetiva estabelecer um tratamento isonômico entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal em relação ao arquivamento das proposições.

Além disso, resgata o papel da Câmara dos Deputados no processo legislativo, pois enquanto todas as proposições originárias do Senado Federal permanecem em tramitação na Casa, sem previsão de arquivamento, as proposições da Câmara dos Deputados que já tramitam há duas legislaturas podem ser arquivadas.

Assim, a isonomia de tratamento permitirá um processo legislativo mais célere, ao mesmo tempo, se a matéria for de interesse relevante, poderá ser desarquivada por 1/3 dos deputados.

Com estas considerações, confio no encaminhamento favorável do projeto e em sua posterior aprovação pelo soberano Plenário.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2.003

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB – PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 19891

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

..... **TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 105. Fvida a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 176, DE 2004 (Do Sr. Eduardo Sciarra)

Altera o parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que qualquer deputado no exercício do mandato possa solicitar o desarquivamento de projetos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-190/2001.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento de qualquer deputado no exercício do mandato, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava. (NR)"

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que ora submeto à apreciação dos ilustres Pares

desta Casa visa a possibilitar que qualquer deputado, em exercício do mandato, possa solicitar o desarquivamento de proposição arquivada em virtude do término da legislatura anterior sem conclusão de sua apreciação.

Há casos de vários projetos arquivados depois de ter passado por todas as Comissões, exceto a última.

Ora, uma matéria depois de apresentada, na realidade, não pertence mais ao seu Autor, de vez que já recebeu a contribuição de diversos deputados nas Comissões em que foi analisada. A proposição passa a ser então produto intelectual e de negociação política de vários parlamentares, pertencendo, de fato, a toda Casa.

Parece-me, assim, em respeito aos princípios da economia processual e da maior eficiência e produtividade, que se aproveitem tais projetos com a apreciação no estágio em que se encontra, sem necessidade de reapresentação da matéria e reinício da sua discussão.

Certo de que os nobres colegas bem poderão compreender a importância da iniciativa para a celeridade do processo legislativo nesta Casa, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2004.

Deputado Eduardo Sciarra

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 229, DE 2005
(Do Sr. Badu Picanço)**

Altera o art. 105 do Regimento Interno.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-190/2001.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício da competência prevista no inciso III do art. 51 da Constituição Federal, RESOLVE:

Art. 1º O art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução

nº 17, de 1989, e alterado pelas resoluções posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 105. Ao final de duas legislaturas, arquivar-se-ão todas as proposições que no seus decursos tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV – de iniciativa popular;
- V – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

§ 1º A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, no prazo de até uma legislatura após seu arquivamento, desde que o assunto tratado na proposição ainda seja merecedor da análise proposta à época de sua primeira apresentação.

§ 2º Passado o prazo e as condições estipuladas no parágrafo anterior, poderá o autor reapresentar a propositura, iniciando-se o trâmite do ponto em que estava quando de seu arquivamento”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, data de 1989, um ano após a promulgação da Constituição Federal e esta, ao longo de seus 17 anos, já sofreu efetivamente 45 emendas e, o nosso Regimento Interno, até o momento, sofreu 28 alterações e aguarda a apreciação de mais 98 alterações.

Na verdade, propomos alterações em nossos instrumentos regulatórios à medida em que novas situações se apresentam. O legislador não tem a capacidade de prever situações futuras, apesar de não legislar para o presente, mas tem o nítido interesse de demarcar, a partir da criação das leis, situações limites que determinem condutas humanas. Daí serem os instrumentos legais dinâmicos, nunca definitivos.

No início deste meu segundo mandato deparrei com uma situação que me causou perplexidade, não por que tenha me atingido diretamente, mas por que atinge, desde 1989, diversos de nossos pares: o arquivamento definitivo de proposituras arquivadas ao fim de cada legislatura e que não tenham sido desarquivadas no prazo regimental de 180 dias.

O presente Projeto de Resolução visa dar um tratamento mais democrático a esse processo, dilatando o prazo de apreciação das proposituras e permitindo que, mesmo arquivada, esta possa ser reaberta num período de até uma legislatura subsequente ao seu arquivamento, aumentando

o direito de seu autor defendê-la.

Mister se faz esclarecer que ninguém nesta Casa legisla em causa própria e que quando um de nós apresenta uma propositura está pensando no coletivo nacional. Por que, então, interromper seu trâmite prematuramente? Por que atrelar a idéia a seu criador e não à intenção da Casa? Sim, por que caso contrário, nenhuma das proposituras poderiam sofrer alterações, supressões, substitutivos...

É esta a análise que apresento e peço reflexão de nossos pares.

Sala das Seções, em 12 de abril de 2005.

Deputado Badu Picanço

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....
**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

.....
**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Fvida a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 295, DE 2006

(Da Sra. Fátima Bezerra e outros)

Acrescenta inciso ao art. 105 do Regimento Interno, excetuando as proposições de autoria da Comissão de Legislação Participativa do arquivamento ao final de cada legislatura.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-190/2001.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV, renumerando-se os demais:

“Art. 105.....

.....
IV – de autoria da Comissão de Legislação Participativa;
.....(NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Legislação Participativa (CLP) recebeu até a data de 14/12/05, 362 (trezentas e sessenta e duas) sugestões de iniciativa legislativa (incluídas aí, sugestões de projetos de lei ordinária, de projetos de lei complementar, de emendas a projetos de lei sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, de emendas à lei orçamentária anual, etc). Dentre todas essas, 60 (sessenta) foram transformadas em projetos de lei de autoria da Comissão de Legislação Participativa. A grande maioria encontra-se nas Comissões Temáticas para análise de mérito.

Seu caráter *suis generis* dentre as Comissões, qual seja, o de receber sugestões de iniciativa legislativa de entidades da sociedade civil organizada, reveste-se de importância ímpar para a sociedade brasileira, pois a CLP é um atalho ágil, fácil e eficiente que a sociedade tem em mãos para apresentar suas demandas à Câmara dos Deputados.

Diante disso, não seria razoável imaginar que a CLP não procedesse ao óbvio, ou seja, que a cada início de legislatura, requeresse o desarquivamento de todas as suas proposições em trâmite na Casa, haja vista, serem oriundas dos cidadãos, que aliás,

também estão contemplados no inciso IV do artigo supracitado.

Assim, ao privilegiar a economicidade processual – suprimindo custos de tempo, pessoal e materiais de expediente – e ao valorizar as propostas oriundas da sociedade civil organizada, desburocratizando a tramitação das proposições da CLP, por certo esta Casa contribuirá para o aperfeiçoamento deste valioso instrumento de participação popular.

Contamos, pois, com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2006.

FÁTIMA BEZERRA
Deputada Federal – PT/RN

LEONARDO MONTEIRO
Deputado Federal – PT/MG

SELMA SCHONS
Deputada Federal PT/PR

LUIZA ERUNDINA
Deputada Federal PSB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

REGIMENTO INTERNO DA CAMARA DOS DEPUTADOS RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:
 I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
 II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
 III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
 IV - de iniciativa popular;
 V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da

legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.
 Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....
 ..
 ..

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 5, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o art. 105 do Regimento Interno, institui novas regras para arquivamento de proposições.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PRC-190/2001.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º. O art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Fimda a legislatura, arquivar-se-ão definitivamente todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de autoria de Comissão ou da Mesa;
- V - de iniciativa popular;
- VI – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-geral da República;
- VII – de autoria de Deputados que tenham sido reeleitos;
- VIII - que estejam apensadas a qualquer das referidas nos incisos III a VII;
- IX – projetos de código.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses dos incisos I a VIII do *caput*, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há três legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por um décimo dos membros da Casa, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa seguinte ao arquivamento.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as proposições não apreciadas dentro da legislatura, são automaticamente arquivadas, salvo com as exceções estabelecidas nos incisos de I a V. Por esta razão, muitas matérias são remetidas para o arquivo sem a devida apreciação do Plenário, entre esses estão os resultados dos trabalhos propostos pelas diversas Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI, que foram criadas, especificamente, com o objetivo de apurar as responsabilidades dos envolvidos e sanar os problemas averiguados.

As proposições de autoria dos Parlamentares que foram reeleitos para a Legislatura subsequente, não há necessidade de serem arquivadas, já que os inúmeros requerimentos solicitando o desarquivamento dessas matérias é mais do que uma clara evidência que seus autores desejam dar continuidade na tramitação das propostas.

As estatísticas mostram que a tramitação de uma proposição até a sua sanção, o tempo médio é de oito anos. Por isso, é que o referido Projeto de Resolução, visa estabelecer o prazo máximo de doze anos para que os projetos de autoria dos Parlamentares, sejam apreciados dentro desse período. Isso dará maior fluidez nos trabalhos dos Relatores e das diversas Comissões, desafogando todo o processo legislativo.

Por todo o exposto, entendo que estas mudanças aprimorará o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por isso, peço o apoio dos meus Pares para que este Projeto de Resolução seja aprovado.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO DA
CAMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....
**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

.....
**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 84, DE 2007 (Da Sra. Rita Camata)

Acrescenta inciso VI ao art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-190/2001.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 105.....

VI – de iniciativa de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê em seu art. 105 que:

“Art. 105 Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;*

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava”.

No que pese a preocupação do legislador em não abranger em demasia as proposições excetuadas do arquivamento ao final da legislatura, de modo a tornar mais célere o processo legislativo, julgamos que mais um caso deve ser incluído nessas exceções, qual seja, as proposições de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Somente ao final da Legislatura passada, por exemplo, a 52^a, encerrada em 31 de janeiro último, lamentavelmente 28 (vinte e oito) proposições de autoria de CPIs foram arquivadas. Vinte e seis Projetos de Lei e dois Projetos de Lei Complementar, todos sem possibilidade de desarquivamento porque nosso Regimento não prevê critérios para tal.

Foram 12 (doze) PLs da CPI do Tráfico de Armas; 1 (um) da CPI dos Correios; 2 (dois) da CPI biopirataria; 1 (um) da CPI dos grupos de extermínio no Nordeste; 5 (cinco) da CPI da pirataria de produtos industrializados e sonegação fiscal, e 5 (cinco) da CPI da máfia dos combustíveis. Os 2 (dois) PLPs foram 1(um) da CPI dos Planos de Saúde e 1(um) da CPI da máfia dos combustíveis.

Ou seja, por um vácuo no Regimento Interno da Casa, proposições originadas de investigações por parte das CPIs e CPMIs não têm prosseguimento porque estão predestinadas ao arquivamento no final de cada legislatura, caso não sejam apreciadas a tempo pelos órgãos técnicos para os quais foram distribuídas. A menos que tenham sido aprovadas em todas as comissões temáticas por onde tramitaram, ou tenham sido apensadas a proposições cujos autores tenham sido reeleitos e pediram desarquivamento, estão fadadas ao arquivamento definitivo.

Acreditamos que inserir dispositivo excetuando essas proposições do arquivamento, mesmo que ainda não tenham sua tramitação concluída nas Comissões é mais apropriado do que criar regras para seu desarquivamento, por exemplo, já que essa segunda opção resultaria no dilema de quem estaria apto para tanto.

A Câmara dos Deputados deve ter o compromisso com a sociedade de dar prosseguimento às deliberações das CPIs, e quando essas Comissões decidem por apresentar soluções legislativas sobre os temas que investigam devem ser respeitadas em suas resoluções e amparadas pelo Regimento Interno da Casa, de forma que a tramitação dessas proposições chegue a termo.

Conto pois, com o apoio da Mesa Diretora e dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2007.

**Deputada Rita Camata
PMDB/ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 232, DE 2010 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta inciso ao art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, instituindo nova exceção à regra do arquivamento de proposições pendentes de apreciação ao final de cada legislatura.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-190/2001.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 105 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 105. (...)

VI – de autoria de Deputado que tenha sido reeleito para a legislatura subsequente. (NR)"

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do projeto de resolução em foco objetivamos alterar a regra do art. 105 do Regimento Interno para impedir que venham a ser arquivadas, ao final da legislatura, proposições de autoria de Deputados que tenham sido reeleitos para o período seguinte.

Todos sabemos que a quase totalidade dos Deputados reeleitos não costuma desistir de dar continuidade à tramitação dos projetos que apresentaram anteriormente, pelo contrário. Uma vez iniciada a nova legislatura, a esmagadora maioria apresenta os pedidos de desarquivamento a que faz jus nos termos regimentais, desarquivamento esse que acaba sendo concedido automaticamente pela Presidência, desde que o pedido seja feito dentro dos primeiros cento e oitenta dias do início da sessão legislativa ordinária.

O que se propõe, diante dessa realidade, é pura e simplesmente a eliminação desses procedimentos administrativos de arquivamento e desarquivamento, que na verdade se revelam inúteis, em nada colaborando para a racionalidade do trabalho legislativo.

Uma vez aprovado o presente projeto, as proposições de iniciativa de Deputados que tiverem sido novamente eleitos para a Câmara não precisarão mais ser arquivados nos termos hoje previstos no art. 105, seguindo sua tramitação normal na nova legislatura.

Por acreditarmos que se trata de medida mais razoável e consentânea com os princípios de economia processual, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Fvida a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 234, DE 2010

(Do Sr. Paulo Delgado)

Altera o parágrafo único do art. 105 e acrescenta o art. 110-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Altera, ainda, os arts. 5º e 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-190/2001.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.....

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou

Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava e, dentro dos primeiros noventa dias após a assunção do mandato pelos parlamentares que se enquadrem nos casos de licenciamento e vacância, previstos nos artigos 235 e 238, respectivamente, do Regimento Interno.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o artigo 110-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados com a seguinte redação:

“Art. 110-A A matéria constante de projeto de lei arquivado em razão do fim da legislatura nos termos do artigo 105 deste Regimento, somente poderá ser apresentada total ou parcialmente em legislatura posterior por outro parlamentar desde que feita referência na justificação ao parlamentar autor do projeto de lei original, sob pena de sua omissão tipificar falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único. No caso de ficar comprovado que o projeto de lei apresentado por um parlamentar é cópia integral de projeto de lei anterior de outro parlamentar, que encontra-se no exercício de seu mandato, será facultado a este a garantia de restituição de sua autoria.”

Art 3º Os artigos 5º e 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

X – copiar integralmente ou pelo menos oitenta por cento do conteúdo do projeto de lei de outro parlamentar que ainda esteja exercendo o mandato e apresentá-lo como de sua autoria.

XI - apresentar projeto de lei que constitua cópia integral do projeto de lei de outro parlamentar, que não mais está no exercício do mandato, sem fazer referência ao autor original na justificação.”

“Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta dos incisos III, X e XI do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando colaborar para a melhor qualidade dos trabalhos desta casa e, também para um melhor relacionamento parlamentar, resolvi propor este Projeto de Resolução que altera o nosso Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Nós parlamentares exercemos um múnus público fundamental que nos obriga a certos encargos em benefício da coletividade ou da ordem social. Nossa função apartada da colaboração da sociedade perde a legitimidade. E, por esta razão, se torna importante, na elaboração de um projeto de lei ou qualquer ato normativo, referenciar aqueles que colaboraram para a formação da idéia que poderá vir a se tornar uma norma jurídica importante para o avanço do nosso país.

Sabemos que um projeto de norma jurídica não surge do nada, mas pelo contrário, decorre, na maioria das vezes, de amplo debate com a sociedade, entendendo-se como tal desde o singular cidadão até entidades e setores organizados e representativos de grande parte da população.

A evolução de um bom projeto percorre um longo caminho de estudo e pesquisa para se chegar ao produto final. Por isso, considero questão de respeito, justiça e incentivo mencionar-se na justificação ou exposição de motivos de um projeto de ato normativo, a colaboração daqueles que tanto se empenharam para obter o melhor resultado final.

É preciso valorizar os que se esforçam e dedicam para que não se desestimulem de participar. Por outro lado, busco evitar que os oportunistas e defensores do menor esforço logrem o resultado do suor do trabalho alheio. Para evitar esta situação é que proponho a inclusão do artigo 110-A, que condiciona o parlamentar - que aproveitar total ou parcialmente o projeto de lei de outro colega - a fazer referência ao autor do projeto de lei original.

Ainda no parágrafo único do novo artigo 110-A, busco preservar, por uma questão de justiça e coerência, a autoria do parlamentar que apresentou o projeto de lei original que esteja no exercício do mandato e tenha tido sua idéia copiada por outro colega.

Outra situação que objetivo proteger, é a do suplente que já foi titular em outra legislatura, para que esse, após retomar a titularidade do mandato possa continuar os seus trabalhos parlamentares interrompidos pelo fim do mandato anterior. Incluem-se também nesta previsão todos os parlamentares que retornam ao exercício do mandato seja em função do fim das licenças previstas no art. 235 ou dos casos de vacância previstos no art. 238 do Regimento Interno.

O artigo 105 do Regimento prevê que ao final da cada legislatura arquiva-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, estabelecendo algumas exceções em seus incisos. Prevê ainda, em seu parágrafo único o desarquivamento, na legislatura seguinte, no prazo de 180 dias de seu início, pelo autor ou autores de suas proposições.

Infelizmente, o nosso regimento interno não contemplou a situação do suplente que já foi titular e que possui trabalhos inacabados esperando para serem continuados. Tanto é verdade que, se o parlamentar que ficou na suplência em uma determinada eleição retomar sua titularidade após os 180 dias da "primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente", conforme prevê o parágrafo único do artigo 105 do Regimento, não poderá ele desarquivar seus projetos arquivados em função do término da legislatura anterior.

Para que esse fato não ocorra proponho a alteração do parágrafo único do artigo 105 do Regimento Interno, para acrescentar a possibilidade do desarquivamento de projetos de lei, por seus autores, que tenham assumido a titularidade posteriormente aos 180 dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente.

Certo de contar com a atenção e apoio dos nobres colegas parlamentares a estas idéias que buscam aperfeiçoar o trâmite das proposições nesta Casa e, também, estabelecer limites para uma melhor convivência entre nós, aproveito para renovar protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010.

Deputado Paulo Delgado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO N° 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:
 I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
 II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
 III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
 IV - de iniciativa popular;
 V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

**CAPÍTULO II
DOS PROJETOS**

Art. 110. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou, nos casos dos incisos III a VIII do § 1º do artigo anterior, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Deputados.

Art. 111. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º O projeto será apresentado em três vias:

I - uma, subscrita pelo Autor e demais signatários, se houver, destinada ao Arquivo da Câmara;
 II - uma, autenticada, em cada página, pelo Autor ou Autores, com as assinaturas, por cópia, de todos os que o subscreveram, remetida à Comissão ou Comissões a que tenha sido distribuído;
 III - uma, nas mesmas condições da anterior, destinada a publicação no *Diário da Câmara dos Deputados* e em avulsos.

§ 2º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de conformidade com o § 3º do art. 100, aplicando-se, caso contrário, o disposto no art. 137, § 1º, ou no art. 57, III.

§ 3º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

**TÍTULO VII
DOS DEPUTADOS**

**CAPÍTULO II
DA LICENÇA**

Art. 235. O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 56, I, da Constituição Federal.

§ 1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 15, de 2003, renumerando os demais](#))

§ 2º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Congresso Nacional, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 3º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.

§ 4º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 5º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 6º O Deputado que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

Art. 236. Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três integrantes do corpo médico da Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 238. As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato.

Art. 239. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente e publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I - o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240.....

.....
§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

....." (NR)

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;
- IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;
- VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;
- VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

- I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;
 - II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;
 - III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;
 - IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Deputados sobre matérias de sua competência;
 - V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 17.
-

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 11. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art.5º. Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Deputado recorrer ao respectivo plenário.

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art.11.

Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte:

- I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara dos Deputados , especificando os fatos e respectivas provas;
- II - recebida representação nos termos do inciso I , verificadas a existência dos fatos e

respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 4º do art. 14;

V - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

b) encaminhar discurso para publicação no Diário da Câmara dos Deputados;

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de comissão;

d) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário,

VI - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V , ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1, DE 2011 (Do Sr. Maurício Rands)

Altera o art. 105 do Regimento Interno, determinando o prosseguimento automático das proposições de autoria de parlamentares reeleitos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-190/2001.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O artigo 105 passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 105 (...)

VI – de iniciativa dos parlamentares reeleitos para legislatura subsequente.

Parágrafo único. A proposição de autoria de parlamentar não reeleito poderá ser desarquivada mediante requerimento de novos parlamentares ou de parlamentar reeleito, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É contraproducente e até desnecessária a regra de que parlamentares reeleitos tenham todas as suas proposições legislativas arquivadas, obrigando-os a apresentar requerimento solicitando o desarquivamento de todas elas, relacionando uma a uma. São milhares de Proposições, “arquivadas para serem desarquivadas”, medida que não faz o menor sentido.

Vários problemas são ocasionados a partir desta imposição, problemas que vão desde a interrupção da regular tramitação das proposições até que explicitamente o deputado reeleito solicite seu prosseguimento, até o trabalho que a Mesa e Setor Técnico da Câmara terão para arquivar todas as proposições e logo em seguida desarquivar uma por uma a partir da apreciação dos requerimentos.

Ora, se o deputado foi reeleito, por óbvio ele quer que suas proposições legislativas continuem tramitando. Esta é a regra! Se entender que não mais quer que tramite uma ou outra matéria, aí sim que solicite a qualquer tempo aquele específico arquivamento, e não o inverso, como é hoje, em que se arquivam todas as matérias (com exceção das elencadas no Regimento Interno) só para que o parlamentar reeleito tenha que pedir o desarquivamento de todas elas, o que demanda tempo e trabalho de servidores, além de inconcebível interrupção na tramitação das mesmas.

Tal medida deve valer só para aqueles deputados que não foram reeleitos, estes sim terão suas proposições arquivadas até que deputados da legislatura subsequente possam, se quiser, solicitar o prosseguimento das proposições que julgarem pertinentes.

Pelo exposto, solicito o apoio dos meus pares para aprovarmos esta mudança eficaz no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

Maurício Rands
(Deputado Federal – PT/PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 10, DE 2011 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para estabelecer novas regras acerca do arquivamento de proposições.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-190/2001.

“A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que se encontrem em tramitação na Câmara dos Deputados por duas legislaturas, excetuados os projetos de código.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* será reiniciado quando se tratar de emenda ou substitutivo do Senado Federal a projetos iniciados na Câmara dos Deputados.

§ 2º No caso de tramitação conjunta, o arquivamento de uma proposição implicará o das demais.

Art. 2º Observadas as exceções constantes no artigo anterior serão arquivadas, na data de publicação desta Resolução, as proposições que se encontrem em tramitação por prazo superior a três legislaturas, inclusive.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Justificação

Ao final do ano de 2010 cogitou-se a possibilidade de votação de proposta semelhante para dar um novo ordenamento ao arquivamento de proposições ao final da legislatura.

A questão não prosperou, principalmente, em função da indefinição quanto a regra de

transição entre a anterior e a atua legislatura.

Tendo em vista que o ponto de divergência encontra-se superado, é mister que o assunto seja retomado.

Por esse motivo, sugerimos a presente proposição com o objetivo de racionalizar os trabalhos legislativos, ao estipular:

- a) o arquivamento de todas as proposições que tramitam por duas legislaturas, exceto os projetos de código em função de sua especificidade e os projetos oriundos da Câmara dos Deputados, mas que tenham sido modificados pelo Senado Federal;
- b) a aplicabilidade às proposições acessórias o arquivamento das principais;
- c) o arquivamento das proposições em tramitação há pelo menos três legislaturas.

Por isso solicitamos o apoio dos nobres pares em torno da questão.

A medida põe fim ao inócuo arquivamento e posterior desarquivamento de proposições, cujos autores se reelegeram.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2011.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – PTB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**
RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer

proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 30, DE 2011 (Da Sra. Nilda Gondim)

Altera o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº. 17, de 1989, para estabelecer novas regras acerca do arquivamento de proposições.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-190/2001.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que se encontrem em tramitação na Câmara dos Deputados por até duas legislaturas:

I- se nesse período não tiverem recebido parecer favorável em pelo menos uma comissão de mérito;

II- se os seus autores não tiverem sido reeleitos para a legislatura subsequente.

§ 1º O prazo a que se refere o caput será reiniciado quando se tratar de emenda ou substitutivo do Senado Federal a projetos iniciados na Câmara dos Deputados.

§ 2º No caso de tramitação conjunta, o arquivamento de uma proposição implicará o das demais, observado o disposto nos incisos I e II deste artigo para este fim, ainda que a tramitação conjunta tenha ocorrido em legislaturas anteriores.

§ 3º O arquivamento de que trata este artigo não se aplica aos projetos de código.

§ 4º A proposição arquivada poderá ser desarquivada mediante requerimento pelo Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

§ 5º Encerrado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a proposição arquivada

poderá ser modificada ao ser reapresentada pelo Autor ou Autores, vedada aos demais Deputados a reprografia ou plágio de qualquer proposição, devendo alterá-la para a reapresentação, mencionada a iniciativa do seu Autor ou Autores.

Parágrafo único. A não observância do disposto no parágrafo § 5º deste artigo configura descumprimento de dever fundamental previsto no inciso II do art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, cabendo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aplicar a sanção cabível.”(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As regras em vigor para o arquivamento de proposições na Câmara dos Deputados geram no fim de cada legislatura um número exorbitante de matérias importantes que são inativadas.

Frise-se que muitas proposituras embora já tenham recebido pareceres pela aprovação nas comissões de mérito, até mesmo passado pelo crivo acurado da última comissão, ou seja, a de Constituição e Justiça de Cidadania, infelizmente, por falta de inclusão na pauta de votação da CCJC, ao término da legislatura são arquivadas, podendo permanecer nessa condição por tempo indeterminado, ou, ser reapresentadas na Casa, cujo critério de distribuição, análise e tramitação são as de novas proposições. Não obstante, com a alteração proposta, o tempo para a apreciação de muitas matérias aprovadas em pelo menos uma comissão de mérito pode ser reduzido, evitando-se a postergação de edição de muitas normas jurídicas, incluindo-se as da Casa, ou ainda, a tardia remessa de diversas proposituras ao Senado Federal ou ao Poder Executivo.

Por conta dessas e outras situações, os parlamentares reeleitos precisam no início de cada legislatura apresentar requerimentos para desarquivar as suas proposições. Isso, se antes de findar o prazo de 180 dias do início da nova legislatura um destes não for surpreendido ou impedido de reapresentar, por exemplo, um projeto de lei de sua autoria, porque outro deputado o apresentou como se dele fosse, não tendo o cuidado e o respeito com o colega que teve a iniciativa de pesquisar determinada matéria ou tema para elaborar o projeto de lei.

É inconcebível que um parlamentar ao adotar tal postura, sequer faça alguma alteração ou reformulação do texto ou corpo do projeto e apenas substitua o nome do autor pelo seu nome. Daí a importância da modificação do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados no tocante ao arquivamento e desarquivamento de

proposições para tornar mais célere o processo de tramitação, votação e prosseguimento das matérias, evitando-se essa e outras situações vexatórias.

A questão do arquivamento e desarquivamento de proposições foi objeto de elaboração legislativa de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa, conforme PRC nº 237, de 2010, arquivado devido ao encerramento da 53ª Legislatura.

Anuindo ao disposto no **PRC nº 237, de 2010**, e considerando as ponderações feitas, não poderíamos deixar de registrar, problemas listados quanto ao arquivamento e desarquivamento de proposições, *in verbis*:

“...O primeiro refere-se ao fato de que todas as proposições de autoria de parlamentar, mesmo se reeleitos, são arquivadas ao final da legislatura, ou seja, tramitam apenas pelo período de 4 (quatro) anos, exceto se já aprovadas ou contendo pareceres favoráveis de todas as Comissões. Isso ocasiona inúmeros requerimentos de desarquivamento de proposição de Parlamentares reeleitos, que pretendem dar continuidade às propostas apresentadas.

Atualmente, o processo de arquivamento de proposições na Câmara dos Deputados é de extrema complexidade. Inicialmente, é preciso verificar, dentre as 10 (dez) ou 15 (quinze) mil proposições tramitando, aquelas que estão contidas nas exceções previstas no art. 105 do RICD, para que não sejam arquivadas; em seguida, é necessário analisar se estão presentes os requisitos regimentais para o deferimento das solicitações de desarquivamento (como a autoria e o prazo). Perde-se, com isso, muito tempo, em torno de 6 (seis) meses, quando as matérias já poderiam estar tramitando desde o início da legislatura.

O segundo problema ocorre após o desarquivamento da proposição. Em face do grande número de requerimentos de desarquivamento apresentados no início da legislatura e da necessidade de análise da existência dos requisitos regimentais para o deferimento da solicitação, aquelas proposições novas, apresentadas antes do deferimento do pedido de desarquivamento do projeto mais antigo, não são apensadas a este, haja vista o desarquivamento ocorrer somente após a distribuição da matéria mais nova. Essa situação pode gerar inúmeras distorções, como, por exemplo, a aprovação pelas Comissões do projeto mais novo no lugar de outro mais antigo, que resta prejudicado.”

Diante do exposto, cremos que a alteração do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados é plausível, por isso nos coadunamos com a excelente iniciativa inserta no **PRC nº 237, de 2010**, que contribuiu para a elaboração deste projeto de resolução e ainda, considerando a importância da matéria em questão, espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2011.

Deputada Nilda Gondim

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**
RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....
**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

.....
**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....
RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.240.....

.....
§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:
....." (NR)

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética

e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)
 Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.
 Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

- 1 AÉCIO NEVES - PSDB - MG
- 2 WALDIR PIRES - PT - BA
- 3 JUTAHY JUNIOR - PSDB - BA
- 4 BARBOSA NETO - PMDB - GO
- 5 INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE
- 6 EFRAIM MORAIS - PFL - PB
- 7 JOSÉ DIRCEU - PT - SP
- 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB - SP
- 9 WILSON SANTOS - PSDB - MT
- 10 CIRO NOGUEIRA - PFL - PI
- 11 BISPO RODRIGUES - PL - RJ
- 12 PAULO ROCHA - PT - PA
- 13 MENDES RIBEIRO FILHO - PMDB - RS
- 14 SEVERINO CAVALCANTI - PPB - PE
- 15 ODELMO LEÃO - PPB - MG
- 16 ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB - AM
- 17 INÁCIO ARRUDA - PCdoB - CE
- 18 DE VELASCO - PSL - SP
- 19 EDUARDO CAMPOS - PSB - PE
- 20 WALTER PINHEIRO - PT - BA
- 21 MIRO TEIXEIRA - PDT - RJ
- 22 ROBERTO JEFFERSON - PTB - RJ
- 23 JOÃO MENDES - PFL - RJ
- 24 DOMICIANO CABRAL - PSDB - PB
- 25 ARISTON ANDRADE - PFL - BA

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

- II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé zelo e probidade;
- V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);
 - II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);
 - III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;
 - IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
 - V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.
-
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 48, DE 2011 (Do Sr. Weliton Prado)

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 17, Capítulo VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Resolução nº 17, de 1989, a fim de estabelecer novas regras no Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, quanto ao pedido de desarquivamento e tramitação de proposições arquivadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-30/2011.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º - Acrescente-se ao Art.17, Capítulo VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Resolução nº 17, de 1989, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

"Art. 17 -

§ 2º Quanto ao pedido de desarquivamento e tramitação de proposições arquivadas reapresentadas, serão acrescentados dados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes de comunicação similares, as seguintes informações:

a- origem – contendo o número da proposição que originou sua reapresentação, e um anexo com o texto original.

b- observações – contendo as expressões “ex-projeto de lei nº ...”; o ano em que foi apresentado; e “Autor: Deputado...”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade está em constante evolução o que requer muito trabalho do poder legislativo, a fim de que este atenda os novos anseios sociais. De acordo com a demanda, nossos nobres parlamentares elaboram textos legislativos para atendê-las. Ocorre que no final da legislatura, de acordo com o artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, são arquivadas diversas proposições.

Importante ressaltar que as proposições que se encontravam tramitando na legislatura anterior, representam necessidades da sociedade, por isso faz-se necessário manter em discussão projetos que beneficiem a população, ainda que sua primeira apresentação tenha ocorrido em legislaturas anteriores.

A fim de evitar mal entendidos com a imprensa e com a sociedade é que o presente projeto pretende acrescentar ao artigo 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a previsão para que seja obrigatória a inserção de dados quanto ao pedido de desarquivamento e tramitação de proposições

arquivadas reapresentadas, no sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes de comunicação similares, informações sobre o número da proposição, o ano, o nome do autor que originou sua reapresentação, bem como anexo com o texto original, as expressões "ex-projeto de lei nº ...", o ano em que foi apresentado, e "Autor: Deputado...", estabelecendo mais transparência, como já acontece com casas legislativas estaduais, como na de Minas Gerais.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria em questão, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2011.

**WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO N° 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

.....
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
.....

.....
**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

.....
**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....
Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as

que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.240.....

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:
....." (NR)

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 17. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Deputado, onde constem os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

- a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
- b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
- f) número de propostas de emendas à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;
- g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público;
- h) licenças solicitadas e respectiva motivação;

i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Deputado;
II - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO VII DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 18. O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Deputado;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas da União, para os fins previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730 , de 1993.

§ 3º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigadas a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 1993, e art. 16, inciso VIII, da Lei nº 8.112 , de 1990.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 191, DE 2013 (Do Sr. Rubens Bueno)

Possibilita a inclusão do registro de nome de deputado autor de proposição reapresentada por outro parlamentar em início de legislatura.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PRC 234/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 1989 – passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 105.

.....
§ 2º Caso a proposição seja reapresentada na íntegra ou de modo similar por outro parlamentar, será garantido o registro do nome do autor da proposta original junto aos dados da nova proposição, por requerimento de Líder ao Presidente da Casa.” (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Art. 105 do Regimento Interno estabelece que todas as proposições serão arquivadas ao término das legislaturas. Caso o Deputado Autor seja reeleito, poderá desarquivar proposição de sua autoria nos primeiros cento e oitenta dias da legislatura subsequente, resgatando sua proposta e aproveitando a tramitação já ocorrida nas Comissões.

No entanto, caso o Autor da proposta original não esteja exercendo mandato parlamentar, não deterá a prerrogativa da reapresentação. Muitas vezes, aproveitando a relevância e oportunidade da matéria, outros parlamentares reapresentam a proposição, sem citar, contudo, a autoria na legislatura anterior.

Esta proposta visa resgatar a memória legislativa da matéria, conferindo ao autor o crédito, não só pela sua idéia, como também pela sua apresentação e defesa em outras legislaturas. Consideramos justo que haja mecanismo regimental capaz de suscitar a garantia desse registro, ainda que o autor não mais pertença à composição da Câmara dos Deputados.

Por tais razões, apresento o presente Projeto de Resolução, certo de poder contar com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2013.

**Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 240, DE 2014

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para incluir as proposições de autoria das Comissões entre aquelas que não serão arquivadas ao final da legislatura.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-5/2007.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução modifica o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, com o fim de incluir entre as exceções de arquivamento ao final da legislatura as proposições de Comissões.

Art. 2º O art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI.

“Art. 105.

VI – de autoria das Comissões.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que, ao final de cada legislatura, sejam encaminhadas ao arquivo todas as proposições em tramitação, com ou sem parecer, salvo as: a) com pareceres favoráveis de todas as Comissões; b) já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; c) que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; d) de iniciativa popular; e e) de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República (RICD, art. 105, I a V).

O presente Projeto de Resolução tem como escopo acrescentar inciso ao art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para incluir, entre as exceções à regra de arquivamento ao final da legislatura, as proposições de iniciativa das Comissões.

Acreditamos que essas proposições merecem maior tempo de tramitação em razão não só de representarem a ideia de um grande número de parlamentares, mas sobretudo em função de terem sido elaboradas, na maior parte das vezes, após longo e profundo estudo por parte do colegiado técnico da Casa.

Nesse sentido, por estarmos convencidos de que as proposições de Comissões não devam ser incluídas no tratamento comum de arquivamento, apresentamos o projeto de resolução em tela para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

RESOLUÇÃO N° 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 190, de 2001, de iniciativa da Deputada Nair Xavier Lobo, propõe a supressão integral do art. 105 do Regimento Interno, que trata do arquivamento de proposições ao final das legislaturas.

Na justificação apresentada, argumenta-se que o procedimento de apreciação de proposições legislativas nem sempre se dá de forma célere e eficiente, sendo comum que projetos apresentados no início de uma legislatura cheguem ao seu final ainda sem receber parecer das comissões competentes. O arquivamento compulsório de projetos nessa situação, como determina o mencionado artigo do Regimento, representaria, segundo o ali exposto, uma afronta à autoria dos parlamentares.

Foram apensados ao de nº 190 outros quinze projetos de resolução versando sobre o tema do arquivamento de proposições ao final da legislatura. São eles:

- 1) o PRC nº 70, de 2003, do Deputado Rogério Silva, com teor idêntico ao primeiro;
- 2) o PRC nº 100, de 2003, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que inclui dois novos

parágrafos no art. 105 para instituir regra de arquivamento automático de proposições em tramitação ao final de duas legislaturas, ressalvando a possibilidade do desarquivamento apenas quando requerido por um terço de Deputados e aprovado pelo Plenário;

- 3) o PRC nº 176, de 2004, do Deputado Eduardo Sciarra, que pretende alterar a regra atual da legitimidade ativa para a solicitação de desarquivamento, passando a permitir que qualquer deputado, e não apenas o autor da proposição arquivada, possa apresentar o respectivo requerimento na legislatura subsequente;
- 4) o PRC nº 229, de 2005, do Deputado Badu Picanço, que pretende ampliar para duas legislaturas o prazo a partir do qual se deverão arquivar as proposições em tramitação, e ainda substituir os atuais 180 dias por todo o período da legislatura subsequente como o prazo previsto para o pedido de desarquivamento;
- 5) o PRC nº 295, de 2006, da Deputada Fátima Bezerra e outros, que pretende incluir no rol das proposições que não se sujeitam à regra geral de arquivamento ao final da legislatura aquelas de autoria da Comissão de Legislação Participativa;
- 6) o PRC nº 5, de 2007, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que propõe várias alterações à sistemática atual, acrescentando novas exceções à regra geral de arquivamento ao final da legislatura e instituindo o limite máximo de três legislaturas para o encerramento da tramitação de todo e qualquer tipo de proposição, salvo na hipótese de requerimento de continuidade de tramitação apresentado por um décimo dos membros da Casa dentro dos primeiros sessenta dias da primeira sessão legislativa seguinte ao arquivamento;
- 7) o PRC nº 84, de 2007, da Deputada Rita Camata, que inclui entre as proposições não sujeitas à regra geral do arquivamento ao final da legislatura aquelas de iniciativa de comissão parlamentar de inquérito;
- 8) o PRC nº 232, de 2010, do Deputado Carlos Bezerra, que

inclui entre as proposições não sujeitas à regra geral do arquivamento ao final da legislatura aquelas de autoria de deputados reeleitos para a legislatura subsequente;

- 9) o PRC nº 234, de 2010, do Deputado Paulo Delgado, que pretende, por um lado, garantir oportunidade aos Suplentes de Deputado de solicitar o desarquivamento de proposições de sua autoria, se chamados a assumir o cargo em algum momento ao longo da legislatura; por outro lado, o projeto procura proteger a autoria intelectual das proposições, descrevendo inclusive como infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a apresentação, por um Deputado, de proposição copiada da de outro parlamentar como se sua fosse;
- 10) o PRC nº 1, de 2010, do Deputado Maurício Rands, que acrescenta novo inciso ao art. 105 do Regimento para incluir entre as exceções à regra do arquivamento as proposições de autoria de deputados, além de modificar o parágrafo único do mesmo artigo para permitir que qualquer deputado possa requerer o desarquivamento de proposição de autoria de deputado não reeleito;
- 11) o PRC nº 10, de 2011, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera o art. 105 do Regimento para determinar que o arquivamento das proposições será feito, de forma definitiva, após duas legislaturas, com exceção dos projetos de código e de emendas do Senado a projetos da Câmara;
- 12) O PRC nº 30, de 2011, da Deputada Nilda Gondim, que modifica o art. 105 do Regimento para ampliar para duas legislaturas o prazo ao final do qual serão arquivadas as proposições em trâmite na Casa, desde que não tenham recebido parecer favorável de nenhuma comissão e que não sejam de autoria de deputado reeleito; o projeto estabelece ainda que no caso de tramitação conjunta o desarquivamento de uma implicará o desarquivamento das demais; exceta da regra do arquivamento os projetos de código; permite a reapresentação, pelo autor, de proposição arquivada; veda o plágio e obriga, em caso de reapresentação com modificação, que o autor originário seja

mentionado, sob pena de enquadramento da omissão como descumprimento de dever funcional previsto no inciso II do art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

- 13) o PRC nº 48, de 2011, do Deputado Weliton Prado, que acrescenta parágrafo ao art. 17 do Regimento Interno para determinar que, quando houver proposição arquivada reapresentada, conste menção no sistema de processamento eletrônico sobre a origem da proposição (número da proposição original e o texto) e as expressões “ex-projeto de lei nº...”, o “ano em que foi apresentado” e “Autor: Deputado...”;
- 14) o PRC nº 191, de 2013, do Deputado Rubens Bueno, que inclui parágrafo no art. 105 do Regimento Interno para determinar que, em caso de reapresentação de proposição por outro parlamentar, possa ser incluído o nome do autor originário nos registros respectivos, a requerimento de Líder ao Presidente da Câmara;
- 15) o PRC nº 240, de 2014, da Deputada Sandra Rosado, que inclui novo inciso no art. 105 do Regimento Interno para determinar que projetos de autoria de comissão também serão ressalvados da regra geral de arquivamento de proposições ao final da legislatura ali prescrita.

As proposições em referência foram distribuídas para exame e pronunciamento à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa, nos termos do previsto no art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e, por envolverem tema pertinente ao direito processual legislativo, também os aspectos de mérito das proposições em foco, de acordo com o disposto no art. 32, inciso IV, letras a e e, do Regimento Interno.

Os dezesseis projetos de resolução em análise atendem aos requisitos constitucionais formais para tramitação. Tratam de alteração regimental relacionada ao procedimento de arquivamento de proposições, matéria inequivocamente pertinente à esfera de competência normativa privativa da Câmara dos Deputados, de acordo com o

disposto no art. 51, III e IV, da Constituição. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por qualquer deputado ou comissão.

Em relação aos requisitos materiais de constitucionalidade, também não há que se objetar, não se vislumbrando no conteúdo de nenhum dos projetos afronta às regras ou aos princípios normativos abrigados pelo texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, registra-se que os projetos de resolução são proposições legislativas adequadas à regulação pretendida, segundo previsto no art. 109, III, do Regimento Interno. Nota-se, apenas, a falta, em alguns deles, da notação "(NR)" ao final dos dispositivos regimentais que se pretende alterar, como é o caso dos PRC de nºs 229/05, 5/07, 84/07, 10/11 e 48/11. Caso algum desses venha a ser aprovado ao final do presente processo, a correção do lapso deverá ser observada na fase de redação final. Afora isso, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que as proposições estão bem escritas e seguem as regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração e redação das leis.

No mérito, somos favoráveis à aprovação apenas dos projetos de nºs 190/01 e 70/03, que propõem a supressão, pura e simples, da regra regimental que determina o arquivamento de proposições pendentes de apreciação ao fim de cada legislatura. Os argumentos empregados pelos dois autores pareceram-nos os mais convincentes entre todos os demais: quatro anos, de fato, constituem tempo muito curto para que um projeto possa ter seu trâmite finalizado numa casa parlamentar numerosa e complexa como a Câmara dos Deputados brasileira. É preciso dar chance de terem prosseguimento no período seguinte às iniciativas valorosas e dignas de apoio que, por falta de tempo hábil, não chegam a ser devidamente apreciadas numa legislatura - e isso independentemente do fato de serem ou não reeleitos os respectivos autores. A regra atual impede que essa continuidade se faça de forma automática, burocratizando excessivamente o procedimento de restauração do trâmite em face da exigência do requerimento para desarquivamento e desprestigiando, indevida e injustamente, os autores não reeleitos.

Com tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução de nºs 190/2001, 70/2003, 100/2003, 176/2004, 229/2005, 295/06, 5/2007, 84/2007, 232/2010, 234/2010, 1/2011, 10/2011, 30/2011, 48/2011, 191/2013 e 240/14. No mérito, o voto é pela aprovação dos de nºs 190/2001 e 70/2003 e pela rejeição de todos os demais.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2014.

Deputado Luiz Couto

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Sr. Presidente e Senhores parlamentares dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em anterior Complementação de Voto, apresentada em 14 de abril deste ano, **declino** do meu Parecer apresentado a esta Comissão ao Projeto de Resolução da Câmara nº 190, de 2001, o qual sou Relator, ao mesmo tempo em que **acato o Substitutivo** do Deputado Arnaldo Faria de Sá, incluindo algumas **sugestões** apresentadas na proposta de Substitutivo do Deputado Marcos Rogério, que são:

- **incluir o Inciso II do Art. 105** do Substitutivo do Dep. Marcos Rogério ao Art. 105, Inciso II do Substitutivo do Dep. Arnaldo Faria de Sá, com a redação:

II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

- **excluir o § 4º do Art. 105** do Substitutivo do dep. Arnaldo F. Sá, incluindo o § 3º do Substitutivo do Dep. Marcos Rogério, renumerando para o § 4º, com o texto no seu inteiro teor, da seguinte redação:

§ 3º - Caso o autor de uma proposta não tenha sido reeleito, outro deputado poderá reapresentar a proposição arquivada, sendo obrigatória a menção ao texto e autor original.

- **renumerar, como inciso III**, em razão da técnica legislativa, o texto do **inciso II, do Artigo 137**, do Substitutivo do Dep. Arnaldo Farias de Sá.

Com essas alterações propostas, solicito à Mesa da CCJC que desconsidere o meu Parecer já apresentado ao PRC 190/2001, ao tempo em que acato o Voto em Separado do Dep. Arnaldo Faria de Sá, com adaptações apresentadas pelo Voto em Separado do Dep. Marcos Rogério.

Acato, ainda, novas sugestões do Dep. Arnaldo Faria de Sá ao texto do §1º do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução de nºs 190/2001, 70/2003, 100/2003, 176/2004, 229/2005, 295/2006, 5/2007, 84/2007, 232/2010, 234/2010, 1/2011, 10/2011, 30/2011, 48/2011, 191/2013 e 240/2014 e, quanto ao mérito, somos contrários aos Projetos de Resolução nºs. 190/2001, 70/2003, 176/2004, 295/2006, 84/2007, 1/2011, 48/2011, 191/2013 e 240/2014 e pela **aprovação** dos de nºs 100/2003, 229/2005, 5/2007, 232/2010, 234/2010, 10/2011, 30/11, **com Substitutivo**.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

**LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
DEPUTADO FEDERAL PT/PB**

SUBSTITUTIVO

AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nº 100, DE 2003; 229, DE 2005; 5, DE 2007; 232, DE 2010; 234, DE 2010; 10, DE 2011 E 30, DE 2011

NOVA EMENTA: Altera os artigos 105, 137 e 163 do Regimento Interno para dispor sobre o arquivamento de proposições ao final da legislatura e sua prejudicialidade.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 105, 137 e 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que se encontrem em tramitação na Câmara dos Deputados, exceto as:

.....
III – (Revogado);
.....

VI – de código;

VII – de autoria de Deputados que tenham sido reeleitos.

§1º Em qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/10 (um décimo) dos Deputados, até 120 (cento e vinte) dias após o início da primeira sessão legislativa seguinte ao arquivamento.

§ 2º Na hipótese do §1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será ao final dela arquivada definitivamente.

§ 3º No caso de tramitação conjunta, o arquivamento da proposição principal implicará o arquivamento das acessórias.

§ 4º Caso o autor de uma proposta não tenha sido reeleito, outro Deputado poderá reapresentar a proposição arquivada, sendo obrigatória a menção ao texto e autor original." (NR)

"Art. 137.

§ 1º

.....
II -

.....
c) antirregimental.

III - seja idêntica a outra cuja tramitação não tenha sido concluída;

....." (NR)

"Art. 163.

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico ou semelhante a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma legislatura, ou transformado em

diploma legal.

....." (NR)

Art. 2º Serão arquivadas, na data de publicação desta Resolução, as proposições que se encontrem em tramitação há três legislaturas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o inciso III do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2015.

**LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
DEPUTADO FEDERAL PT/PB**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Resolução nºs 190/2001, 70/2003, 176/2004, 295/2006, 84/2007, 1/2011, 48/2011, 191/2013, 240/2014, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Resolução nºs 100/2003, 229/2005, 5/2007, 232/2010, 234/2010, 10/2011 e 30/2011, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer, com Complementação de Voto, do Relator, Deputado Luiz Couto. Os Deputados Arnaldo Faria de Sá e Marcos Rogério apresentaram Votos em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Capitão Augusto, Carlos Marun, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Manoel Junior, Mário Negromonte Jr., Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

**AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nº 100, DE 2003; 229, DE 2005; 5, DE 2007;
232, DE 2010; 234, DE 2010; 10, DE 2011 E 30, DE 2011**

NOVA EMENTA: Altera os artigos 105, 137 e 163 do Regimento Interno para dispor sobre o arquivamento de proposições ao final da legislatura e sua prejudicialidade.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 105, 137 e 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que se encontrem em tramitação na Câmara dos Deputados, exceto as:

.....
III – (Revogado);
.....

VI – de código;

VII – de autoria de Deputados que tenham sido reeleitos.

§1º Em qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/10 (um décimo) dos Deputados, até 120 (cento e vinte) dias após o início da primeira sessão legislativa seguinte ao arquivamento.

§ 2º Na hipótese do §1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será ao final dela arquivada definitivamente.

§ 3º No caso de tramitação conjunta, o arquivamento da proposição principal implicará o arquivamento das acessórias.

§ 4º Caso o autor de uma proposta não tenha sido reeleito, outro Deputado poderá reapresentar a proposição arquivada, sendo obrigatória a menção ao texto e autor original." (NR)

"Art. 137.

§ 1º

.....
II -

.....
d) antirregimental.

III - seja idêntica a outra cuja tramitação não tenha sido concluída;

....." (NR)

"Art. 163.

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico ou semelhante a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma legislatura, ou transformado em diploma legal.

....." (NR)

Art. 2º Serão arquivadas, na data de publicação desta Resolução, as proposições que se encontrem em tramitação há três legislaturas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o inciso III do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989.

Sala de Comissão, 23 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Vem em boa hora a esta Comissão o Projeto de Resolução nº 190, de 2001, de iniciativa da Deputada Nair Xavier Lobo, propõe a supressão integral do art. 105 do Regimento Interno, que trata do arquivamento de proposições ao final das legislaturas. Conforme estipulou o nobre relator, "na justificação apresentada, argumenta-se que o procedimento de apreciação de proposições legislativas nem sempre se dá de forma célere e eficiente, sendo comum que projetos apresentados no início de uma legislatura cheguem ao seu final ainda sem receber parecer das comissões competentes. O arquivamento compulsório de projetos nessa situação, como determina o mencionado artigo do Regimento, representaria, segundo o ali exposto, uma afronta à autoria dos parlamentares".

O tema causa interesse dos mais diversos parlamentares, prova disso é a quantidade de proposições que tramitam conjuntamente a este.

O relator resumiu da seguinte maneira o propósito destas proposições apensadas:

- 1) o PRC nº 70, de 2003, do Deputado Rogério Silva, com teor idêntico ao primeiro;
- 2) o PRC nº 100, de 2003, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que inclui dois novos parágrafos no art. 105 para instituir regra de arquivamento automático de proposições em tramitação ao final de duas legislaturas, ressalvando a possibilidade do desarquivamento apenas quando requerido por um terço de Deputados e aprovado pelo Plenário;

- 3) o PRC nº 176, de 2004, do Deputado Eduardo Sciarra, que pretende alterar a regra atual da legitimidade ativa para a solicitação de desarquivamento, passando a permitir que qualquer deputado, e não apenas o autor da proposição arquivada, possa apresentar o respectivo requerimento na legislatura subsequente;
- 4) o PRC nº 229, de 2005, do Deputado Badu Picanço, que pretende ampliar para duas legislaturas o prazo a partir do qual se deverão arquivar as proposições em tramitação, e ainda substituir os atuais 180 dias por todo o período da legislatura subsequente como o prazo previsto para o pedido de desarquivamento;
- 5) o PRC nº 295, de 2006, da Deputada Fátima Bezerra e outros, que pretende incluir no rol das proposições que não se sujeitam à regra geral de arquivamento ao final da legislatura aquelas de autoria da Comissão de Legislação Participativa;
- 6) o PRC nº 5, de 2007, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que propõe várias alterações à sistemática atual, acrescentando novas exceções à regra geral de arquivamento ao final da legislatura e instituindo o limite máximo de três legislaturas para o encerramento da tramitação de todo e qualquer tipo de proposição, salvo na hipótese de requerimento de continuidade de tramitação apresentado por um décimo dos membros da Casa dentro dos primeiros sessenta dias da primeira sessão legislativa seguinte ao arquivamento;
- 7) o PRC nº 84, de 2007, da Deputada Rita Camata, que inclui entre as proposições não sujeitas à regra geral do arquivamento ao final da legislatura aquelas de iniciativa de comissão parlamentar de inquérito;
- 8) o PRC nº 232, de 2010, do Deputado Carlos Bezerra, que inclui entre as proposições não sujeitas à regra geral do arquivamento ao final da legislatura aquelas de autoria de deputados reeleitos para a legislatura subsequente;
- 9) o PRC nº 234, de 2010, do Deputado Paulo Delgado, que pretende, por um lado, garantir oportunidade aos Suplentes de Deputado de solicitar o desarquivamento de proposições de sua autoria, se chamados a assumir o cargo em algum momento ao longo da legislatura; por outro lado, o projeto procura proteger a autoria intelectual das proposições, descrevendo inclusive como infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a apresentação, por um Deputado, de proposição copiada da de outro parlamentar como se sua fosse;
- 10) o PRC nº 1, de 2010, do Deputado Maurício Rands, que acrescenta novo inciso ao art. 105 do Regimento para incluir entre as exceções à regra do arquivamento as proposições de autoria de deputados, além de modificar o parágrafo único do mesmo

artigo para permitir que qualquer deputado possa requerer o desarquivamento de proposição de autoria de deputado não reeleito;

11) o PRC nº 10, de 2011, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera o art. 105 do Regimento para determinar que o arquivamento das proposições será feito, de forma definitiva, após duas legislaturas, com exceção dos projetos de código e de emendas do Senado a projetos da Câmara;

12) O PRC nº 30, de 2011, da Deputada Nilda Gondim, que modifica o art. 105 do Regimento para ampliar para duas legislaturas o prazo ao final do qual serão arquivadas as proposições em trâmite na Casa, desde que não tenham recebido parecer favorável de nenhuma comissão e que não sejam de autoria de deputado reeleito; o projeto estabelece ainda que no caso de tramitação conjunta o desarquivamento de uma implicará o desarquivamento das demais; excetua da regra do arquivamento os projetos de código; permite a reapresentação, pelo autor, de proposição arquivada; veda o plágio e obriga, em caso de reapresentação com modificação, que o autor originário seja mencionado, sob pena de enquadramento da omissão como descumprimento de dever funcional previsto no inciso II do art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

13) o PRC nº 48, de 2011, do Deputado Weliton Prado, que acrescenta parágrafo ao art. 17 do Regimento Interno para determinar que, quando houver proposição arquivada reapresentada, conste menção no sistema de processamento eletrônico sobre a origem da proposição (número da proposição original e o texto) e as expressões “ex-projeto de lei nº...”, o “ano em que foi apresentado” e “Autor: Deputado...”;

14) o PRC nº 191, de 2013, do Deputado Rubens Bueno, que inclui parágrafo no art. 105 do Regimento Interno para determinar que, em caso de reapresentação de proposição por outro parlamentar, possa ser incluído o nome do autor originário nos registros respectivos, a requerimento de Líder ao Presidente da Câmara;

15) o PRC nº 240, de 2014, da Deputada Sandra Rosado, que inclui novo inciso no art. 105 do Regimento Interno para determinar que projetos de autoria de comissão também serão ressalvados da regra geral de arquivamento de proposições ao final da legislatura ali prescrita.

As proposições em referência foram distribuídas para exame e pronunciamento desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa, nos termos do previsto no art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO

É atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se debruçar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e, por envolverem tema pertinente ao direito processual legislativo, também os aspectos de mérito das proposições em foco, de acordo com o disposto no art. 32, inciso IV, letras a e e, do Regimento Interno.

Os dezesseis projetos de resolução em análise atendem aos requisitos constitucionais formais ao vislumbrarem alteração regimental a respeito do arquivamento de proposições ao final da legislatura, matéria inequivocamente pertinente à esfera de competência normativa privativa da Câmara dos Deputados, de acordo com o disposto no art. 51, III e IV, da Constituição Federal.

De modo semelhante, a respeito dos requisitos materiais de constitucionalidade, também não há reparos a fazer, uma vez que os projetos respeitam os princípios normativos vigentes.

O assunto tratado nas proposições é da mais alta relevância.

Estudo feito pelo Dr. Ricardo José Pereira Rodrigues, da Consultoria Legislativa desta Casa, comparou a produção legislativa brasileira com as de diversas democracias consolidadas tais como Canadá, Estados Unidos, Espanha, Dinamarca, Finlândia, França e Inglaterra. Podemos destacar duas conclusões desse estudo comparado. A primeira: no quesito quantidade, a Câmara dos Deputados do Brasil é a que mais apresenta projetos em todo mundo! A segunda: no que se refere a eficácia, ou seja, a atividade legislativa que “que culmina na transformação dos projetos em norma jurídica” nossa desempenho é o pior do mundo. Mais uma vez somos recordistas. O estudo concluiu: “a produção legislativa da Câmara dos Deputados apresenta baixíssima eficácia. (...) No Brasil, a proporção de projetos aprovados em relação ao total de projetos apresentados a cada ano é muito baixa, sequer chega a 1%”.

No início da 54ª Legislatura realizamos um levantamento que revelou alguns aspectos interessantes:

- Apenas nos primeiros dezoito dias da 54ª Legislatura, houve um incremento de 220% no número de projetos de lei (ordinária) em comparação ao mesmo período da legislatura anterior;
- Se compararmos com as demais legislaturas constataremos: aumento de 337% em

relação ao mesmo período da 52^a Legislatura e de 818% em comparação à 51^a legislatura;

- Se projetarmos a manutenção desses níveis de crescimento no futuro, o resultado final de longo prazo será o inevitável colapso das atividades legislativas;
- Para cada um desses projetos ocorrem reuniões, audiências públicas, emendas, pareceres, despachos, requerimentos, processamento por servidores públicos, gastos com papel, recursos tecnológicos etc;
- Considerando um número aproximado de 15.000 matérias em tramitação, cerca de 4.500 são retrabalho. Projetando uma estimativa conservadora de que cada matéria consome, em média, 20 procedimentos envolvendo publicações, despachos, abertura de prazos, elaboração de parecer, inclusão em pauta, discussão, votação, remessas etc, temos 90.000 procedimentos diversos, dedicados somente ao retrabalho.
- O efeito em cascata é danoso: o inchaço das estruturas da Casa, a necessidade cada vez maior de espaço e de servidores, a crescente necessidade de investimentos para lidar com tamanha quantidade de matérias, grande parte delas redundantes. É o custo do retrabalho e um desrespeito ao saudável emprego de recursos públicos. Alguns pontos a respeito do arquivamento de proposições merecem, portanto, ser analisados quanto ao arquivamento de proposições ao final da legislatura:

- a) O arquivamento de todas as proposições, como se estabelece hoje no RICD, causa a necessidade de pedido de desarquivamento por parte dos autores reeleitos:

Não é razoável o descomunal trabalho dado à Secretaria Geral da Mesa em torno do arquivamento automático de todas as proposições de autoria de Deputados e, àqueles reeleitos, a necessidade de requerer o desarquivamento. Tal providência exige deslocamento de proposições, providências e registros internos que, pouco tempo depois, são refeitos para se estabelecer a condição anterior do projeto.

Em relação a esse ponto específico, a medida simples a ser implementada é inspirada do Regimento Interno do Senado Federal e está presente em diversas proposições apensadas: o estabelecimento de que as proposições cujos autores foram reeleitos não serão arquivadas.

- b) A inexistência de dispositivo regimental que possibilite o arquivamento de proposições consideradas obsoletas:

Não apenas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas em toda

a Câmara dos Deputados, encontram-se proposições datadas, por exemplo, de 1984 e que se tornaram totalmente obsoletas, mas que não podem ser arquivadas por falta de amparo regimental. Também no Regimento Interno do Senado, em seu art. 332, se estabelece a possibilidade de arquivamento de proposições que se encontrem em tramitação há duas legislaturas (obviamente em função do mandato de oito anos dos senadores). Tal regra contribuiria sobremaneira com os processos internos ao possibilitar que matérias obsoletas ou aquelas que não encontraram respaldo suficiente para aprovação, possam ser arquivadas.

c) A supressão pura e simples do art. 105 do Regimento Interno agravaría a situação:

O voto do relator defende a supressão pura e simples do art. 105 do RICD medida que agrava a situação, uma vez nenhuma matéria poderia ser arquivada ao final das legislaturas. Assim, os projetos obsoletos encontrariam guarda para prosseguir sem qualquer racionalidade para o processo legislativo.

A adoção desse modelo agravaría ainda mais as estatísticas que demonstram ser a produtividade da Câmara dos Deputados do Brasil uma das menores do mundo.

d) Plágio de projetos de lei

O plágio de projetos de lei foi um ponto presente em diversas proposições apensadas. Vários parlamentares apresentaram proposições visando coibir essa prática.

Nesse mesmo levantamento que realizamos no início da 54^a Legislatura constatamos que:

- Cerca de 30% de todos os projetos de lei apresentados são idênticos ou semelhantes a outros em tramitação (retrabalho); e
- Cerca de 2% dos Deputados são responsáveis pela apresentação de 90% desses projetos.

A imprensa retratou essa questão que afeta negativamente a imagem institucional da Câmara dos Deputados.

Quanto a esse aspecto, nossa proposta é de vedar a apresentação de projetos de lei idênticos (*reprodução ipsis literis*) a outros que ainda não tiveram sua tramitação encerrada. Nesse aspecto, tal vedação nenhum prejuízo trará uma vez que outra matéria de igual conteúdo estará em tramitação. A medida também prestigia o criador original da proposição, vedando a prática do plágio e incentivando a inventividade legislativa.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, tais proposições apresentam-se adequadas, restando apenas em algumas delas o apontamento “(NR)” ao final dos dispositivos regimentais que se pretende alterar, como são os casos dos PRC de nºs 229/05, 5/07, 84/07, 10/11 e 48/11. Como apontou o relator, “caso algum desses venha a ver aprovado ao final do presente processo, a correção do lapso deverá ser observada na fase de redação final”.

Pelos motivos expostos, por entender que algumas proposições acessórias podem contribuir mais efetivamente que a principal, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução de nºs 190/2001, 70/2003, 100/2003, 176/2004, 229/2005, 295/2006, 5/2007, 84/2007, 232/2010, 234/2010, 1/2011, 10/2011, 30/2011, 48/2011, 191/2013 e 240/2014 e, quanto ao mérito, somos contrários aos Projetos de Resolução nºs. 190/2001, 70/2003, 176/2004, 295/2006, 84/2007, 1/2011, 48/2011, 191/2013 e 240/2014 e pela aprovação dos de nºs 100/2003, 229/2005, 5/2007, 232/2010, 234/2010, 10/2011, 30/11, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

SUBSTITUTIVO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 100, DE 2003

(Apensos: PRC nºs 100/2003, 229/2005, 5/2007, 232/2010, 234/2010, 10/2011 e 30/11)

NOVA EMENTA: Altera os artigos 105, 137 e 163 do Regimento Interno para dispor sobre o arquivamento de proposições ao final da legislatura e sua prejudicialidade.

“A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 105, 137 e 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que se encontrem em tramitação na Câmara dos Deputados, exceto:

I – os projetos de código;

II – as que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

III – as de iniciativa popular;

IV – as de autoria de Deputados que tenham sido reeleitos;

V – as com parecer favorável de todas as Comissões;

VI – as de iniciativa de outro Poder ou do Procurador Geral da República;

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Deputados, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa seguinte ao arquivamento.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação

concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.

§ 3º No caso de tramitação conjunta, o arquivamento da proposição principal implicará no arquivamento das acessórias.

§ 4º É vedada a reapresentação de proposição idêntica ou semelhante à outra arquivada nos termos dos §§ 1º e 2º. (NR)

.....
Art. 137 Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e às Comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

- I – não estiver devidamente formalizada e em termos;
- II – seja idêntica a outra cuja tramitação não tenha sido concluída;
- III – versar sobre matéria:
 - a) alheia à competência da Câmara;
 - b) evidentemente constitucional;
 - c) antirregimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite. (NR)

.....
Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico ou semelhante a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma legislatura, ou transformado em diploma legal.

.....(NR)

Art. 2º Serão arquivadas, na data de publicação desta Resolução, as proposições que se encontram em tramitação há três legislaturas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 18 de março de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

**VOTO EM SEPARADO
(DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO)**

I – RELATÓRIO

A proposta em epígrafe, da nobre Deputada Nair Xavier Lobo, propõe a supressão integral do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre o arquivamento de proposições ao término das legislaturas.

Em sua justificação, a autora argumenta “que o procedimento de apreciação de proposições legislativas nem sempre se dá de forma célere e eficiente, sendo comum que projetos apresentados no início de uma legislatura cheguem ao seu final ainda

sem receber parecer das comissões competentes. O arquivamento compulsório de projetos nessa situação, como determina o mencionado artigo do Regimento, representaria, segundo o ali exposto, uma afronta à autoria dos parlamentares, que, por razões diversas, podem não se encontrar no exercício do mandato na legislatura seguinte”

À proposição original foram apensados outros quinze Projetos de Resolução versando sobre o tema do arquivamento de proposições ao final da legislatura.

As proposições em referência foram distribuídas para exame e pronunciamento desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quantos aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e, por tratarem de assunto correlato ao direito processual legislativo, também os aspectos de mérito com o disposto no art. 32, inciso IV, letras a e e, do Regimento Interno.

II – VOTO

Ao que compete ao âmbito deste Colegiado, os dezesseis projetos de resolução em análise atendem aos requisitos constitucionais ao tratarem de alteração regimental relacionada ao procedimento de arquivamento de proposições, tema pertinente à esfera de competência normativa privativa da Câmara dos Deputados, de acordo com o disposto no art. 51, III e IV, da Constituição. Não havendo vício de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por qualquer deputado ou comissão.

No que concerne aos requisitos materiais de constitucionalidade, também não se vislumbram óbices, tendo em vista que o conteúdo de nenhum dos projetos afronta às regras ou aos princípios constitucionais.

A iniciativa da ilustre Deputada Nair Xavier Lobo está, indubitavelmente, alicerçada na legítima preocupação do parlamentar com os problemas que afetam a produção legislativa brasileira, especialmente no que tange aos processos de arquivamento e desarquivamento das proposições ocorridos, respectivamente, ao final de uma legislatura e o no início da legislatura subsequente.

É notória a preocupação dos nobres colegas com a otimização e a desburocratização do trâmite legislativo, haja vista o número de iniciativas que convergem para a adequação das normas de arquivamento, por meio da alteração do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De acordo este dispositivo, finda a legislatura, são arquivadas todas as proposições, que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com parecer ou sem eles, salvo as: I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV – de iniciativa popular; V – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Na sequência, no parágrafo único do art. 105, positiva-se a prerrogativa de o autor ou autores da proposição requererem seu desarquivamento em um prazo de cento e

oitenta dias, a contar do início da legislatura seguinte.

O voto do Relator resguarda aprovação apenas do PRC nº 190/2001 e do PRC nº 70/2003, cujos argumentos aduzidos pelos autores consubstanciam-se no fato de que quatro anos constituem tempo muito curto para que um projeto possa ter seu trâmite finalizado numa casa parlamentar numerosa e complexa como a Câmara dos Deputados e, dessa forma, propõem a supressão total do artigo 105.

Entretanto, nosso entendimento é o de que a aprovação das aludidas proposições, em que pesem seus nobres objetivos, suscitaria a tramitação de um número excessivo de matérias obsoletas, tenho em vista que não haveria arquivamento ao final das legislaturas, acarretando mais morosidade e maior dispêndio de tempo aos trabalhos dos Deputados e dos órgãos envolvidos no processo legislativo.

Nesse âmbito, releva informar que avaliações estatísticas e pesquisas comparativas com outros parlamentos retratam os problemas que atualmente assolam o Sistema Legislativo Brasileiro. Dentre eles, destacamos: o acúmulo de proposições a serem apreciadas pela Casa, análise de matérias congêneres em estágios diferenciados, bem como apreciação de projetos de leis de diversas legislaturas e de matérias já transformadas em lei.

Diante da complexidade do tema e, para que se alcancem resultados concretos quanto à agilidade e à eficácia do trâmite legislativo, elencamos pontos que merecem análise mais acurada:

- a) Em razão da especificidade e complexidade da tramitação dos Projetos de Códigos, é fundamental excetuá-los da regra de arquivamento de matérias, ao cabo da legislatura.
- b) O arquivamento de todas as proposições, como se estabelece hoje no Regimento Interno, implica que os deputados que foram reeleitos para a legislatura subsequente devem solicitar o desarquivamento dos seus próprios projetos.

Este é um ponto que nos parece inócuo e incoerente, pois não restam dúvidas de que os inúmeros requerimentos solicitando o desarquivamento de matérias evidenciam que os autores desejam dar continuidade à tramitação das respectivas propostas.

Dessa forma, com vistas a agilizar e desburocratizar a restauração do trâmite, proponho que, ao consumada uma legislatura, as proposições de autoria de Deputados que foram reeleitos não sejam arquivadas.

Cumpre salientar que essa medida encontra-se respaldada também no artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal, que assim prescreve:

"Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

I
II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;
..... (grifo nosso)

- c) Outro ponto crucial concerne-se ao fato de não haver na atual versão do Regimento

Interno medida que garanta crédito de autoria ao Deputado não reeleito e que proposição arquivada, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno.

A prática legislativa não obsta a possibilidade de que proposições arquivadas sejam reapresentadas na legislatura seguinte. De fato, não vislumbramos problema em conceder ao Parlamentar a prerrogativa de reapresentação, considerando a relevância e oportunidade da matéria. Contudo, parece-nos incabível um Parlamentar, ao adotar tal postura, não citar o autor e o texto original.

Desse modo, torna-se imperioso inserir no regramento regimental mecanismo capaz de suscitar a garantia de registro e resgatar, com justiça, a memória legislativa, conferindo ao autor o mérito não só pela iniciativa como também pela apresentação e defesa da matéria em outras legislaturas.

Pelos motivos expostos, por entender que algumas das proposições apensadas possam contribuir mais que a principal, para a melhoria dos mecanismos legislativos utilizados no arquivamento ao fim da legislatura, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução de nºs 190/2001, 70/2003, 100/2003, 176/2004, 229/2005, 295/2006, 5/2007, 84/2007, 232/2010, 234/2010, 1/2011, 10/2011, 30/2011, 48/2011, 191/2013 e 240/2014 e, quanto ao mérito, somos contrários aos Projetos de Resolução nºs 190/2001, 70/2003, 176/2004, 295/2006, 84/2007, 240/2014 e, pela aprovação dos de nºs 100/2003, 229/2005, 5/2007, 232/2010, 234/2010, 1/2011, 10/2011, 30/11, 48/11 e 191/2013, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala de Comissões, 23 de março de 2015.

DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

SUBSTITUTIVO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 100, DE 2003

(Apensos: **PRC nºs 229/2005, 5/2007, 232/2010, 234/2010, 1/2011, 10/2011, 30/2011, 48/11 e 191/2013**)

NOVA EMENTA: Altera o artigo 105 do Regimento Interno para dispor sobre o arquivamento de proposições ao final da legislatura e sua prejudicialidade.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão automaticamente todas as proposições que se encontrem em tramitação na Câmara dos Deputados, exceto:

I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III – as que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV – as de iniciativa popular;

V – os Projetos de Código;

VI – as de autoria de Deputados que tenham sido reeleitos;

VII – as de iniciativa de outro Poder ou do Procurador Geral da República;

§1º – Em qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/10 (um décimo) dos Deputados, até 180 (cento e oitenta) dias após o início da primeira sessão legislativa seguinte ao arquivamento.

§ 2º - Na hipótese do §1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será ao final dela arquivada definitivamente.

§ 3º – Caso o autor de uma proposta não tenha sido reeleito, outro Deputado poderá reapresentar a proposição arquivada, sendo obrigatória a menção ao texto e autor original.” (NR)

Sala de Comissões, 23 de março de 2015.

DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 190 de 2001, de iniciativa da Deputada Nair Xavier Lobo, propõe a supressão integral do art. 105 do Regimento Interno, que trata do arquivamento de proposições ao final das legislaturas. A autora sustenta em sua justificação que o arquivamento compulsório de projetos, como hoje determina o artigo 105 do Regimento, representa uma afronta à autoria dos parlamentares, visto que o procedimento de apreciação de proposições legislativas nem sempre se dá de forma célere e eficiente, sendo comum que projetos apresentados no início de uma legislatura cheguem ao seu final ainda sem receber parecer das comissões competentes.

Foram apensados ao PRC nº 190/2001 outros quinze projetos de resolução versando

sobre o tema do arquivamento de proposições ao final da legislatura. Conforme bem sintetizou o Relator, Deputado Luiz Couto, são eles:

- 1) o PRC nº 70, de 2003, do Deputado Rogério Silva, com teor idêntico ao primeiro;
- 2) o PRC nº 100, de 2003, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que inclui dois novos parágrafos no art. 105 para instituir regra de arquivamento automático de proposições em tramitação ao final de duas legislaturas, ressalvando a possibilidade do desarquivamento apenas quando requerido por um terço de Deputados e aprovado pelo Plenário;
- 3) o PRC nº 176, de 2004, do Deputado Eduardo Sciarra, que pretende alterar a regra atual da legitimidade ativa para a solicitação de desarquivamento, passando a permitir que qualquer deputado, e não apenas o autor da proposição arquivada, possa apresentar o respectivo requerimento na legislatura subsequente;
- 4) o PRC nº 229, de 2005, do Deputado Badu Picanço, que pretende ampliar para duas legislaturas o prazo a partir do qual se deverão arquivar as proposições em tramitação, e ainda substituir os atuais 180 dias por todo o período da legislatura subsequente como o prazo previsto para o pedido de desarquivamento;
- 5) o PRC nº 295, de 2006, da Deputada Fátima Bezerra e outros, que pretende incluir no rol das proposições que não se sujeitam à regra geral de arquivamento ao final da legislatura aquelas de autoria da Comissão de Legislação Participativa;
- 6) o PRC nº 5, de 2007, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que propõe várias alterações à sistemática atual, acrescentando novas exceções à regra geral de arquivamento ao final da legislatura e instituindo o limite máximo de três legislaturas para o encerramento da tramitação de todo e qualquer tipo de proposição, salvo na hipótese de requerimento de continuidade de tramitação apresentado por um décimo dos membros da Casa dentro dos primeiros sessenta dias da primeira sessão legislativa seguinte ao arquivamento;
- 7) o PRC nº 84, de 2007, da Deputada Rita Camata, que inclui entre as proposições não sujeitas à regra geral do arquivamento ao final da legislatura aquelas de iniciativa de comissão parlamentar de inquérito;
- 8) o PRC nº 232, de 2010, do Deputado Carlos Bezerra, que inclui entre as proposições não sujeitas à regra geral do arquivamento ao final da legislatura aquelas de autoria de deputados reeleitos para a legislatura subsequente;
- 9) o PRC nº 234, de 2010, do Deputado Paulo Delgado, que pretende, por um lado, garantir oportunidade aos Suplentes de Deputado de solicitar o desarquivamento de proposições de sua autoria, se chamados a assumir o cargo em algum momento ao

longo da legislatura; por outro lado, o projeto procura proteger a autoria intelectual das proposições, descrevendo inclusive como infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a apresentação, por um Deputado, de proposição copiada da de outro parlamentar como se sua fosse;

10) o PRC nº 1, de 2010, do Deputado Maurício Rands, que acrescenta novo inciso ao art. 105 do Regimento para incluir entre as exceções à regra do arquivamento as proposições de autoria de deputados, além de modificar o parágrafo único do mesmo artigo para permitir que qualquer deputado possa requerer o desarquivamento de proposição de autoria de deputado não reeleito;

11) o PRC nº 10, de 2011, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera o art. 105 do Regimento para determinar que o arquivamento das proposições será feito, de forma definitiva, após duas legislaturas, com exceção dos projetos de código e de emendas do Senado a projetos da Câmara;

12) O PRC nº 30, de 2011, da Deputada Nilda Gondim, que modifica o art. 105 do Regimento para ampliar para duas legislaturas o prazo ao final do qual serão arquivadas as proposições em trâmite na Casa, desde que não tenham recebido parecer favorável de nenhuma comissão e que não sejam de autoria de deputado reeleito; o projeto estabelece ainda que no caso de tramitação conjunta o desarquivamento de uma implicará o desarquivamento das demais; excetua da regra do arquivamento os projetos de código; permite a reapresentação, pelo autor, de proposição arquivada; veda o plágio e obriga, em caso de reapresentação com modificação, que o autor originário seja mencionado, sob pena de enquadramento da omissão como descumprimento de dever funcional previsto no inciso II do art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

13) o PRC nº 48, de 2011, do Deputado Weliton Prado, que acrescenta parágrafo ao art. 17 do Regimento Interno para determinar que, quando houver proposição arquivada reapresentada, conste menção no sistema de processamento eletrônico sobre a origem da proposição (número da proposição original e o texto) e as expressões “ex-projeto de lei nº...”, o “ano em que foi apresentado” e “Autor: Deputado...”;

14) o PRC nº 191, de 2013, do Deputado Rubens Bueno, que inclui parágrafo no art. 105 do Regimento Interno para determinar que, em caso de reapresentação de proposição por outro parlamentar, possa ser incluído o nome do autor originário nos registros respectivos, a requerimento de Líder ao Presidente da Câmara;

15) o PRC nº 240, de 2014, da Deputada Sandra Rosado, que inclui novo inciso no art. 105 do Regimento Interno para determinar que projetos de autoria de comissão

também serão ressalvados da regra geral de arquivamento de proposições ao final da legislatura ali prescrita.

As proposições em referência foram distribuídas para exame e pronunciamento à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa, nos termos do previsto no art. 216, § 2º, do Regimento Interno. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania designou como Relator o Deputado Luiz Couto. Opinou ele pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, inicialmente pela aprovação dos Projetos de Resolução nº 190 /2001 e 70/2003.

Por entenderem que algumas das proposições apensadas poderiam contribuir mais que a principal para a melhoria dos mecanismos utilizados no arquivamento ao fim da legislatura, apresentaram votos em separado os Deputados Arnaldo Faria de Sá e Marcos Rogério, com substitutivos.

Diante dos votos em separado, o Relator optou por declinar de seu Parecer anterior e acatar na complementação de seu voto o Substitutivo do Deputado Arnaldo Faria de Sá, incluindo algumas sugestões contidas na proposta de Substitutivo do Deputado Marcos Rogério, oferecendo assim um novo Substitutivo. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou o Parecer, com complementação de voto.

Compete, agora, à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados apreciar a matéria, a teor do disposto no art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto de Resolução nº 190/2001, os projetos apensados bem como os substitutivos apresentados quanto à conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que atendem aos requisitos constitucionais referentes à competência legislativa, a teor do disposto no art. 51, inciso III, da Constituição Federal.

Procedendo à análise da constitucionalidade material e da juridicidade das referidas proposições, não vislumbro ofensa aos princípios e regras constitucionais e jurídicos relativos à matéria ora apreciada.

No que concerne à técnica legislativa, as proposições atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito das proposições sob exame, acredito que a que melhor regulamenta a questão do arquivamento compulsório de proposições ao término da legislatura é o Substitutivo apresentado pelo Deputado Luiz Couto no bojo da terceira complementação de voto. De fato, atento aos argumentos e ponderações contidos nos votos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá e do Deputado Marcos Rogério, bem

como às justificativas apresentadas pelos autores de todos os projetos apensados, o Deputado Luiz Couto apresentou como produto final um substitutivo que vislumbra de forma lúcida e ponderada o ditame de respeito aos projetos de iniciativa dos deputados e a necessidade de otimização dos trabalhos da Casa. De modo que, no bojo do referido Substitutivo, essas diretrizes levam ao caminho do meio, qual seja, o arquivamento automático apenas das proposições de autoria de deputados não reeleitos. Com isso, os deputados reeleitos ficam eximidos da obrigação de apresentarem requerimento para desarquivamento de projetos de sua autoria, assim como ficam os demais automaticamente arquivados, o que desobstrui os trabalhos.

Vislumbram-se, ainda, os projetos de código, que, pela inerente complexidade, exigem muito tempo de tramitação, e por isso são excepcionados da regra do arquivamento compulsório.

Ademais, o Substitutivo ora analisado prevê em seu § 1º que as proposições que se encontrem em tramitação há mais de duas legislaturas, independentemente de requerimento do autor, serão arquivadas, a não ser que seja requerida a continuidade de sua tramitação por 1/10 (um décimo) dos deputados. Tal previsão justifica-se pela presumida obsolescência de uma proposição que tramita há mais de duas legislaturas, o que justifica seu arquivamento independentemente da vontade do autor. Abre-se a possibilidade, porém, de desarquivamento mediante requerimento coletivo (de um décimo dos deputados).

Em relação à tramitação conjunta, o § 3º prevê o arquivamento das proposições acessórias quando do arquivamento da principal.

Há que se mencionar, ainda, a pertinência do § 4º, que, visando coibir o “plagio” de proposições arquivadas de autoria de deputados não-reeleitos, obriga o autor de proposição idêntica à arquivada a mencionar o texto e autor originais.

No mesmo esteio, o substitutivo insere o inc. III ao § 1º do art. 137 do Regimento Interno, conferindo ao Presidente a prerrogativa de devolver ao Autor proposição de idêntico teor ao de outra cuja tramitação não tenha sido concluída. Essa medida tem o potencial de inviabilizar os projetos repetitivos, que, segundo levantamento do Deputado Arnaldo Faria de Sá, correspondem a 30% de todos os projetos apresentados, sendo que apenas 2% dos Deputados, se valendo desta prática, respondem pela apresentação de 90% desses projetos.

No mais, não reputamos apropriada a previsão de prejudicialidade da discussão e votação de qualquer projeto idêntico ou semelhante a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma legislatura. Trata-se de alteração do inc. I do art. 163, de modo a incluir no seu texto a prejudicialidade de projeto semelhante (e não apenas idêntico, como atualmente reza o dispositivo) a outro que já tenha sido

aprovado ou rejeitado na mesma legislatura (e não na sessão legislativa, como consta na redação atual). Acreditamos que essa norma limitaria indevidamente a prerrogativa de legislar da Câmara dos Deputados na medida em que a conveniência e oportunidade da aprovação ou reprovação de determinada proposição pode mudar de um momento para outro, de modo que a limitação a uma sessão legislativa já se mostra suficiente. Elevar para uma legislatura o período de prejudicialidade de proposição idêntica ou semelhante a outra que já tenha sido objeto de deliberação não nos parece adequado. Ademais, não guarda essa previsão relação com o arquivamento automático de proposições, que é o escopo do presente Projeto de Resolução. A discussão sobre essa proposta exigiria mais fôlego (e nesse sentido deveria ser objeto de proposição específica), e no bojo da presente proposição não foi suficientemente debatida.

Assim, também, reputo descabido o comando do art. 2º, que se refere ao arquivamento de todas as proposições que se encontrem em tramitação há mais de três legislaturas na data da publicação desta Resolução. Trata-se de medida assaz drástica, que, ao desrespeitar um necessário período de *vacatio legis*, poderia ensejar o encerramento abrupto da tramitação de vários projetos eventualmente em discussão. Desnecessário o imediato arquivamento dessas proposições, pois, caso de fato mantenham-se inativas, elas serão naturalmente arquivadas de maneira definitiva no término da atual legislatura, o que constitui, aliás, incentivo para que os projetos tidos como relevantes tenham sua tramitação impulsionada.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução de nºs 190/2001, 70/2003, 100/2003, 176/2004, 229/2005, 295/2006, 5/2007, 84/2007, 232/2010, 234/2010, 1/2011, 10/2011, 30/2011, 48/2011, 191/2013 e 240/2014. Quanto ao mérito, somos contrários aos Projetos de Resolução nºs. 190/2001, 70/2003, 176/2004, 295/2006, 84/2007, 1/2011, 48/2011, 191/2013 e 240/2014 e votamos pela aprovação dos de nºs 100/2003, 229/2005, 5/2007, 232/2010, 234/2010, 10/2011, 30/2011, com substitutivo.

Sala de Reuniões, em 12 de agosto de 2015.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Primeiro Vice-Presidente
Relator

SUBSTITUTIVO
AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nº 100, DE 2003; 229, DE 2005; 5, DE 2007;
232, DE 2010; 234, DE 2010; 10, DE 2011 E 30, DE 2011

NOVA EMENTA: Altera os artigos 105 e 137 do Regimento Interno para dispor sobre o arquivamento de proposições ao final da legislatura e sua prejudicialidade.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 105 e 137 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que se encontrem em tramitação na Câmara dos Deputados, exceto as:

.....

VI – de código;

VII – de autoria de Deputados que tenham sido reeleitos.

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/10 (um décimo) dos Deputados, até 120 (cento e vinte) dias após o início da primeira sessão legislativa seguinte ao arquivamento.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será ao final dela arquivada definitivamente.

§ 3º No caso de tramitação conjunta, o arquivamento da proposição principal implicará o arquivamento das acessórias.

§ 4º Caso o autor de uma proposta não tenha sido reeleito, outro Deputado poderá reapresentar a proposição arquivada, sendo obrigatória a menção ao texto e autor original.” (NR)

“Art. 137.....

§ 1º.....

.....

II -

.....

c) antirregimental.

III - seja idêntica a outra cuja tramitação não tenha sido concluída;.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 12 de agosto de 2015.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Primeiro Vice-Presidente
Relator

III - PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em reunião realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação, com substitutivo, dos Projetos de Resolução n.s 100/2003, 229/2005, 5/2007, 232/2010, 234/2010, 10/2011 e 30/2011; e pela rejeição dos Projetos de Resolução n.s 190/2001, 70/2003, 176/2004, 295/2006, 84/2007, 1/2011, 48/2011, 191/2013 e 240/2014, nos termos do parecer do Relator, Deputado Waldir Maranhão.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Waldir Maranhão, Primeiro-Vice-Presidente; Giacobo, Segundo-Vice-Presidente; Beto Mansur, Primeiro-Secretário; Felipe Bornier, Segundo-Secretário; Mara Gabrilli, Terceira-Secretária; e Alex Canziani, Quarto-Secretário.

Sala de Reuniões, em 16 de setembro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA MESA DIRETORA
AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO NºS 100/2003, 229/2005, 5/2007,
232/2010, 234/2010, 10/2011 E 30/2011**

NOVA EMENTA: Altera os artigos 105 e 137 do Regimento Interno para dispor sobre o arquivamento de proposições ao final da legislatura e sua prejudicialidade.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 105 e 137 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que se encontrem em tramitação na Câmara dos Deputados, exceto as:

.....
VI – de código;

VII – de autoria de Deputados que tenham sido reeleitos.

§1º Em qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, será automaticamente

arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/10 (um décimo) dos Deputados, até 120 (cento e vinte) dias após o início da primeira sessão legislativa seguinte ao arquivamento.

§ 2º Na hipótese do §1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será ao final dela arquivada definitivamente.

§ 3º No caso de tramitação conjunta, o arquivamento da proposição principal implicará o arquivamento das acessórias.

§ 4º Caso o autor de uma proposta não tenha sido reeleito, outro Deputado poderá reapresentar a proposição arquivada, sendo obrigatória a menção ao texto e autor original." (NR)

"Art.137.....

§1º.....

.....
II -

.....
c) antirregimental.

III - seja idêntica a outra cuja tramitação não tenha sido concluída.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 16 de setembro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 95, DE 2015 (Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para incluir as proposições de autoria das Comissões entre aquelas que não serão arquivadas ao final da legislatura.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-5/2007.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução modifica o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, com o fim de incluir entre as exceções de arquivamento ao final da legislatura as proposições de Comissões.

Art. 2º O art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI.

"Art. 105.

.....
VI – de autoria das Comissões.

.....(NR)"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que, ao final de cada legislatura, sejam encaminhadas ao arquivo todas as proposições em tramitação, com ou sem parecer, salvo as: a) com pareceres favoráveis de todas as Comissões; b) já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; c) que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; d) de iniciativa popular; e e) de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República (RICD, art. 105, I a V).

O presente Projeto de Resolução tem como escopo acrescentar inciso ao art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para incluir, entre as exceções à regra de arquivamento ao final da legislatura, as proposições de iniciativa das Comissões.

Acreditamos que essas proposições merecem maior tempo de tramitação em razão não só de representarem a ideia de um grande número de parlamentares, mas sobretudo em função de terem sido elaboradas, na maior parte das vezes, após longo e profundo estudo por parte do colegiado técnico da Casa.

Nesse sentido, por estarmos convencidos de que as proposições de Comissões não devam ser incluídas no tratamento comum de arquivamento, apresentamos o projeto de resolução em tela para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2015.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
PMDB-RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,
RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar.
(Vide Resolução nº 25, de 2001)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (Vide Resolução nº 20, de 2004)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Exetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - Paes de Andrade, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 113, DE 2015
(Do Sr. Diego Garcia)**

Altera o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para permitir o desarquivamento de proposições apenas por duas vezes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-190/2001.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo alterar o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para permitir o desarquivamento de proposições apenas por duas vezes.

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º, nos seguintes termos:

"Art. 105.....

.....
§ 1º.....

§ 2º Em qualquer das hipóteses anteriores, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por um terço dos Deputados, até sessenta dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e seja o seu desarquivamento aprovado pelo Plenário.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente."

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição, buscamos introduzir um critério de racionalização do processo legislativo no sentido de obstar que proposições, com longeva tramitação e sem perspectivas políticas ou técnicas, continuem a abarrotar os escaninhos das Comissões e, sobretudo, do Plenário.

Entendemos, aliás, em consonância com o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, que se uma determinada proposição vem tramitando há duas legislaturas sem avanços significativos é porque, efetivamente, a hipótese nela configurada já foi objeto de uma outra proposição ou de medida provisória convertida em lei – nesse caso configurando-se a sua consequente prejudicialidade – ou até mesmo porque não conseguiu sensibilizar a Casa respectiva em torno da sua relevância e adequação.

Para esse efeito, contamos com a colaboração dos demais parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a

alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da [Resolução nº 5, de 1989](#), que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a [Resolução nº 30, de 1972](#), suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

RESOLUÇÃO N° 93, DE 1970

Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XVII DAS PROPOSIÇÕES DE LEGISLATURAS ANTERIORES

Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

I - as originárias da Câmara ou por ela revisadas;

II - as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;

III - as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;

IV - as com parecer favorável das comissões;

V - as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);

VI - as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);

VII - pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001).

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.

Art. 333. (Revogado).

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 115, DE 2016 (Do Sr. Diego Garcia)

Altera o parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno para restringir a possibilidade de desarquivamento de proposições àquelas que tenham recebido parecer de pelo menos uma comissão de mérito na legislatura anterior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-190/2001.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. (...)

Parágrafo único. A proposição que já tenha recebido parecer de pelo menos uma comissão competente para o exame de mérito poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, ou autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do projeto de resolução em apreço, pretendemos criar uma restrição à possibilidade de desarquivamento de proposições nos termos previstos no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno. De acordo com o projeto, apenas a proposições que já tiverem chegado a ser apreciadas por pelo menos uma comissão incumbida do exame de mérito numa legislatura poderão ser objeto de pedido de desarquivamento na subsequente, retomando a tramitação do ponto em que se encontrava.

Parece-nos que a regra hoje existente é exageradamente permissiva e não se apoia em nenhum critério de racionalidade. Sem exigir nenhum estágio mínimo de apreciação na legislatura anterior que justifique a retomada da tramitação “do ponto em que se encontrava”, por que razão se há de permitir ao autor que desarque a proposição apresentada anteriormente?

Dirão os eventuais defensores da regra atual que a mesma baseia-se em razões de economia processual. Ora, se examinarmos mais detidamente o que pode ser “economizado” processualmente no caso de uma proposição que sequer recebeu parecer da primeira comissão de mérito a que foi distribuída, veremos que o argumento é bastante frágil.

O que há, afinal de contas, para ser retomado “do ponto em que estava” numa situação dessas? Vejamos: 1) o parecer eventualmente apresentado por relator designado no órgão? Nada garante que será o mesmo, considerando-se que a cada nova sessão legislativa a composição da comissão pode ser alterada, assim como os presidentes e os relatores designados para as proposições; 2) eventuais audiências públicas realizadas? Não se prestam a balizar a opinião dos novos integrantes do órgão sobre uma proposição, e nada impede que os mesmos requeiram outras que julgarem convenientes; 3) eventual encerramento de prazo de discussão ou de emendas perante a comissão? O Regimento é expresso ao garantir a renovação desses prazos na legislatura seguinte, justamente para garantir aos novos parlamentares eleitos todos os direitos relacionados à apreciação das proposições em curso na Casa.

Ou seja, não há quase nada a ser aproveitado em termos procedimentais, efetivamente. A regra permissiva atualmente existente, na verdade, só contribui para aumentar desnecessariamente o universo de proposições em tramitação na Câmara dos Deputados a cada legislatura, proposições essas, em grande parte, com pouca ou nenhuma chance de vir a prosperar, já que sequer conseguem ser objeto de deliberação nas comissões a que são distribuídas.

Pelas razões expostas, consideramos que o projeto virá a dar boa contribuição para racionalizar e tornar mais produtivo e menos caótico o processo legislativo na Câmara dos Deputados, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2016.

Deputado Diego Garcia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da [Resolução nº 5, de 1989](#), que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Exetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a [Resolução nº 30, de 1972](#), suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - Paes de Andrade, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Fvida a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 230, DE 2017

(Do Sr. Carlos Gomes)

Acrescenta parágrafo ao art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para disciplinar sobre desarquivamento de proposição apensada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-10/2011.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte § 2º ao art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 105.

.....
 § 2º O desarquivamento de proposição não se estende a outras que com ela tenham tramitado em conjunto. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando o presente projeto de resolução com vistas a evitar que o pedido de desarquivamento de uma proposição, feito pelo seu Autor ou Autores nos primeiros cento e oitenta dias da legislatura, provoque o desarquivamento automático

de todas as proposições que com ela tramitavam apensadas na legislatura anterior. O art. 105 do Regimento Interno da Casa dispõe sobre o arquivamento das proposições ao final da legislatura. Disciplina como regra que ao final da legislatura todas as proposições que tenham sido submetidas à deliberação da Casa e ainda se encontrem em tramitação, bem como aquelas que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, serão arquivadas. Elenca como exceção à regra as proposições com pareceres favoráveis de todas as Comissões; as já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; as que tenham tratado no Senado Federal, ou dele originárias; as de iniciativa popular; e as de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Quis o legislador contribuir para a renovação de proposições a cada legislatura e evitar que permanecessem em tramitação matérias a respeito da qual não havia mais interesse.

Ocorre que a sistemática adotada atualmente pela Câmara dos Deputados tem provocado que o pedido de desarquivamento de uma proposição tenha efeito sobre todas as outras que com ela tramitavam em conjunto na legislatura anterior, mesmo aquelas cujos autores não tenham sido reeleitos e que, pela regra regimental, não poderiam mais ser objeto de requerimento de desarquivamento.

Não raras vezes tem acontecido que proposição de autoria de Deputado que não está mais na Casa tenha preferência na apreciação sobre proposições de Deputados em efetivo exercício em razão de terem sido apresentadas antes, mesmo a despeito desses Deputados não estarem mais na Casa.

A ideia deste projeto de resolução é valorizar a iniciativa legislativa parlamentar do Deputado em efetivo exercício. Consideramos que a medida contribuirá para o saneamento dos trabalhos legislativos da Câmara dos Deputados e para a agilização na apreciação de proposições que disciplinem matérias de real interesse dos representantes da sociedade na legislatura em curso.

Por estas razões, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2017.

Deputado CARLOS GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,
RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar.
(Vide Resolução nº 25, de 2001)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (Vide Resolução nº 20, de 2004)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as

que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 241, DE 2017 (Da Sra. Laura Carneiro)

Modifica o art. 105, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para incluir entre as proposições não arquivadas ao final da legislatura a com parecer favorável aprovado em pelo menos uma comissão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-30/2011.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso I do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105

I – com parecer favorável de pelo menos uma comissão;

..... "(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução, que ora apresentamos, tem como único escopo determinar que não sejam arquivadas ao final da legislatura proposição que tenha recebido parecer favorável de pelo menos uma comissão.

Pelas regras internas vigentes, finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições, com pareceres ou sem eles, salvo as: com pareceres favoráveis de todas as comissões; já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; as que

tenham tramitado no Senado, ou dele originárias; as de iniciativa popular; e as de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Acredito que as proposições que já foram apreciadas por uma comissão de mérito e que lá foram aprovadas, merecem seguir sua tramitação não só para valorizar o trabalho parlamentar como para fazer valer o princípio da economia processual.

Assim, por estar convencida de que a modificação regimental ora proposta vem ao encontro do aprimoramento no processo legislativo e na valorização da iniciativa parlamentar, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2017.

Deputada Federal Laura Carneiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução n° 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da [Resolução n° 5, de 1989](#), que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução n° 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a [Resolução nº 30, de 1972](#), suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 26, DE 2019 (Do Sr. Mauro Nazif)

Altera redação do Parágrafo Único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-229/2005.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício da competência prevista no inciso III do art. 51 da Constituição Federal, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera o parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105.....

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros noventa dias de exercício de novo mandato, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução pretende alterar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para permitir que o autor de proposição arquivada ao final da legislatura possa, ainda que não reeleito para a legislatura subsequente, requerer o seu desarquivamento.

Para tanto, a proposição dá nova redação ao parágrafo único do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, permitindo que o desarquivamento seja solicitado nos noventa dias iniciais da posse no novo mandato. Tempo que julgamos suficiente para o parlamentar decidir sobre o desarquivamento de suas matérias arquivadas anteriormente. Desse modo, o autor de uma proposição arquivada ao fim da legislatura, mesmo que não tenha sido reeleito, poderá solicitar o desarquivamento, desde que volte a ser eleito em outra oportunidade.

Atualmente o Parlamentar, ao retornar à Câmara dos Deputados, que não na legislatura subsequente, fica impossibilitado de requerer o desarquivamento dos seus projetos. Para sanar essa situação a proposta permitirá que matérias apresentadas pelo parlamentar, que já tramitaram em comissões permanentes e até mesmo com pareceres aprovados, possam ser desarquivadas. Diante disso, não nos parece justo arquivar projetos que tramitaram em uma, duas ou até três comissões, fazendo com que tenham que reiniciar todo o trâmite como um novo projeto.

A nova redação permitirá que a contagem do prazo para requerer o desarquivamento das proposições comece com a posse, mesmo que ela se dê ao longo da legislatura, como nos casos de vacância ou convocação de suplente.

Nesse sentido, a proposta contemplará o parlamentar que retornou ao parlamento mesmo após uma legislatura ausente, para que possa resgatar temas ainda atuais que contemplam segmentos importantes da sociedade e que podem sensibilizar a nova composição do Parlamento em relação à sua importância e relevância.

Por permitir que proposições relevantes retomem a sua tramitação em fase mais avançada, aproveitando a instrução já realizada, o Projeto de Resolução contribui também com a economia processual e com a eficiência dos trabalhos legislativos.

Pelo exposto e dada a pertinência da matéria, conto com o apoioamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2019

**Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da [Resolução nº 5, de 1989](#), que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24,

II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a [Resolução nº 30, de 1972](#), suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - Paes de Andrade, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 35, DE 2019 (Do Sr. Ricardo Barros)

Altera o ART. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-1/2011.

A Câmara dos Deputados resolve:

O Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

VI – de autoria de parlamentares reeleitos no pleito eleitoral do ano em curso.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de dar continuidade à tramitação dos projetos de parlamentares reeleitos, evitando retrabalho e demora no desarquivamento dos mesmos.

Sala das sessões em, 26 de fevereiro de 2019

Deputado RICARDO BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar.
(Vide Resolução nº 25, de 2001)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam

correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 38, DE 2019 (Do Sr. Hiran Gonçalves)

Acrescenta o inciso VI ao art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para excetuar arquivamento de proposições de autoria de Comissão Parlamentar de Inquérito, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-84/2007.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 105.....

.....
VI - de autoria de Comissão Parlamentar de Inquérito, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial". (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução pretende alterar o Regimento Interno da Casa, a fim de estabelecer que as proposições de autoria de Comissão Parlamentar de Inquérito, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial excetuam-se do arquivamento compulsório de fim de legislatura estabelecido pelo art. 105 do Regimento Interno.

A proposição objetiva dar continuidade a trabalhos de grande relevância produzidos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, pelas Comissões Permanentes e pelas Comissões Especiais.

Certos da importância da medida ora pretendida, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Deputado Hiran Gonçalves

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,
RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

(Vide Resolução nº 25, de 2001)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (Vide Resolução nº 20, de 2004)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 62, DE 2019

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Dá nova redação ao art. 105 do Regimento Interno, alterando a sistemática do arquivamento de proposições.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-190/2001.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução dá nova redação ao art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterando a sistemática do arquivamento de proposições.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 105. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação na Câmara, exceto:

I - as originárias do Senado ou por ele revisadas;

II - as de autoria de Deputados que tenham sido reeleitos;

III - as apresentadas por Deputados no último ano de mandato;

IV - as com parecer favorável das Comissões;

V - as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);

VI - as que tratem de matéria de competência privativa da Câmara dos Deputados (Const., art. 51);

VII - pedido de sustação de processo contra Deputado em andamento no Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 53, §§ 3º e 4º; EC nº 35/2001).

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Deputados, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário da Casa.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente". (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Com a proposição que ora levamos à consideração dos demais parlamentares, esperamos contribuir para o aperfeiçoamento do processo legislativo na Câmara dos Deputados, mais especificamente no que diz respeito ao arquivamento de proposições, propondo, para esse efeito, equalização de procedimentos com o Senado Federal.

Esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República

Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos

limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

Seção III Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do Banco Central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois

terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a ;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a

;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

.....
.....

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 35, DE 2001

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. " (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2001	
Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado AÉCIO NEVES	Senador RAMEZ TEBET
Presidente	Presidente
Deputado EFRAIM MORAIS	Senador EDISON LOBÃO
1º Vice-Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado BARBOSA NETO	Senador ANTONIO CARLOS
2º Vice-Presidente	VALADARES
Deputado SEVERINO CAVALCANTI	2º Vice-Presidente
1º Secretário	Senador CARLOS WILSON
Deputado NILTON CAPIXABA	1º Secretário
2º Secretário	Senador ANTERO PAES DE BARROS
Deputado PAULO ROCHA	2º Secretário
3º Secretário	Senador RONALDO CUNHA LIMA
Deputado CIRO NOGUEIRA	3º Secretário
4º Secretário	Senador MOZARILDO CAVALCANTI
	4º Secretário

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 68, DE 2019 (Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-190/2001.

Art. 1º Esta Resolução modifica o art. 105 do Regimento Interno para determinar novas normas sobre arquivamento de proposições no âmbito da Câmara dos Deputados.

Art. 2º O art. 105 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições de autoria de deputados que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e que não tenham tido parecer de Comissão, bem como as de Crédito Suplementar, ou na hipótese do art. 24, II, tenham passado 08 (oito) meses sem figurar na Ordem do Dia.”(NR)

Parágrafo único. Não se arquivarão as proposições de autoria de deputados que

tenham sido reeleitos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O atual sistema de arquivamento de proposições do Regimento Interno determina que a maior parte das proposições sejam arquivadas, determinando no início da legislatura um prazo para o desarquivamento.

Achamos que o atual sistema pode ser aprimorado, valorizando os deputados que não foram reeleitos, uma vez que apresentaram proposições na plenitude de seu mandato. Por isso propomos que as proposições de caráter conclusivo, não apreciadas por nenhuma Comissão sejam arquivadas. Já as proposições não conclusivas que não constaram da Ordem do Dia por 8 meses, também serão arquivadas, já que provavelmente não tiveram condições políticas de prosperar e assim possibilitarão diminuir o estoque de projetos que se encontram prontos para a Pauta de votações.

Lembramos que esse procedimento poderá evitar o fenômeno da apresentação de “cópias” de projetos de deputados que não foram eleitos. Por outro lado, não há sentido arquivar proposições de deputados reeleitos que fatalmente irão pedir o desarquivamento. Tal procedimento apenas sobrecarrega o trabalho da Secretaria Geral da Mesa.

Nesse sentido apresentamos essa proposta e pedimos apoio aos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado **VINICIUS CARVALHO (PRB/SP)**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;
- e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
- g) que tenham recebido pareceres divergentes;
- h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994](#))

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do caput não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007*)

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de treze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 2015*)

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

FIM DO DOCUMENTO
